

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A EFETIVIDADE DA ASTREINTE E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMO MEIO
DE SUBSTITUIÇÃO A IMPOSIÇÃO DA MULTA PERIÓDICA**

MATHEUS DA SILVA FERREIRA

Rio de Janeiro

2021

MATHEUS DA SILVA FERREIRA

**A EFETIVIDADE DA ASTREINTE E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMO MEIO
DE SUBSTITUIÇÃO A IMPOSIÇÃO DA MULTA PERIÓDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Haroldo Lourenço.**

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

O primeiro pensamento que tenho neste momento é sobre o tempo. Já se passaram pouco mais de 05 anos desde o primeiro dia como aluno da Faculdade Nacional de Direito. Desde então foram se passando os dias, até que o acúmulo desses dias me trouxe até aqui, a conclusão não só do curso de direito, mas também de um sonho, que nunca foi só meu.

Minha mãe, de origem humilde, e que não teve a chance de concluir todo ciclo do ensino básico, sempre deu seu máximo, me dizendo que eu teria o que ela não teve. Meu pai também, embora mais contido, sempre se esforçou para que minha vida fosse como é, mais simples e cheia de sonhos, alguns já realizados, e outros que certamente se realizarão.

Meu irmão, embora nossas brigas diárias, conta para todos com orgulho de quem sou. Foi a primeira pessoa a dizer que fui aprovado na OAB, mesmo sem nem saber o resultado. Ele diz que é difícil competir comigo, mas que é mais inteligente que eu, e que só faz prova final porque é mais fácil, pois só tem que estudar para uma única prova ao invés de se esforçar o ano inteiro.

Eu também tenho uma família grande, de gente que faz o bem e torcem uns pelos outros. A grande maioria está longe, mas eu sinto o amor deles daqui. Minha conquista é a conquista de todos, e esperança para aqueles que ainda virão.

Também tenho outra família, que escolhi e me escolheram. Normalmente dividido em 03 grupos: amigos da igreja; amigos da escola; e amigos da faculdade.

Os da igreja é só um título simbólico, pois foi lá que os conheci. Nosso vínculo não depende da religião e eles são os mais próximos do que posso chamar de amigos de infância. Me acompanharam durante todo esse tempo, com todas minhas mudanças, comemorando cada momento. Sou grato a todos e feliz por compartilhar minha vida com eles. Neste grupo temos (em ordem do grupo do whatsapp): Alaine, Bárbara, Edivaldo, Felipe, Gabriel, Gaby, Quézia, Rafael, Nathalia (Tulis).

Os amigos da escola são aqueles que talvez acompanharam as minhas maiores mudanças de perto. Entramos juntos no ensino médio, na faculdade, nos sonhos e na certeza de que tínhamos criado uma família de vínculo indissociável, cada um da sua maneira. Viveram comigo todas conquistas até aqui, e eu vivi feliz ao lado deles. Nesse grupo temos (em ordem do grupo do whatsapp): Karol, Beatriz, Isabella, Clodoaldo, Clarice e Pedro Henrique.

Por fim, mas não menos importante, tem os amigos da faculdade, que foram os últimos que conheci. Foram 05 anos com eles, os primeiros do resto da vida. Impossível pensar na graduação sem eles. Tínhamos nosso lugar marcado na sala, nas piadas e nas brigas. Desde o primeiro período até o último estivemos juntos, a grade curricular é idêntica, e as notas também. Terminei a faculdade sabendo que sem eles nada seria como é, e é bom, divertido e com expectativa que seja sempre melhor. Nesse grupo temos (em ordem do grupo do whatsapp): Ana Flávia, Duanny, Gabriella, Letícia e Vinicius.

Ademais, tenho ainda uma eterna gratidão a UFRJ e a Faculdade Nacional de Direito, que me permitiram sonhar além dos limites que a vida me impôs. Sou grato a todos meus professores, funcionários, e todos aqueles que diretamente ou indiretamente lutam para que essa intuição seja o que é: lugar de realizações e esperança de um futuro melhor.

Existe também mais duas pessoas que me ajudaram muito para que esse trabalho fosse concluído. A Mayara, a quem eu recorri diversas vezes pedindo ajuda, e a Natália, minha chefe, que não apenas me ajudou com a escolha do tema, como também com todo seu desenvolvimento. Sou grato por ter encontrado pessoas ao longo da minha vida que possibilitaram que meus sonhos fossem possíveis.

Tem ainda eu e Deus. Deixei por último por não saber o que falar. Eu sei que Deus foi bom e amoroso e eu jamais poderei agradecer o suficiente. Aprendi nesses últimos anos que minha fé é sobre alguém que entende quem somos e não pede muito. Ele só quer que sejamos parecido com ele e isso é simples, só precisamos olhar para os outros com olhar de amor, que foi o que ele fez por nós.

A mim, por fim, também tenho uma menção. Tiveram dias que eu chegava em casa às 23:00 horas, com prova no dia seguinte, onde eu tinha que estar preparado às 05:40 da manhã para enfrentar toda rotina novamente. Eu nunca me permiti achar isso ruim, sou rígido comigo, achava que era a vida que escolhi e tinha que aceitar os desdobramentos disso. Agora, já no final, chorei um dia, os desdobramentos das minhas escolhas estavam com um peso suficiente para me permitir ser flexível comigo e considerar que tinha ido além dos meus limites. Para o futuro quero apenas aprender a traçar limites mais gentis pra mim, e se tiver que chorar, que seja. A vida é feita disso, de viver os momentos, mesmo que alguns pareçam mais doloroso

RESUMO

A falta de efetividade na entrega da prestação judicial, decorrente do recorrente descumprimento de decisões judiciais impondo obrigações de fazer e de não fazer, é tema urgente e que deve ser discutido de forma mais contundente. Embora haja previsão legal para que o magistrado possa adotar as medidas que entenda necessárias à satisfação do credor da obrigação, tal previsão não é frequentemente adotada na prática, de modo que dificilmente são vislumbradas medidas diferentes da imposição de astreinte para coagir o devedor a cumprir a decisão judicial. Diante deste cenário, o presente trabalho pretende analisar a aplicação da multa pecuniária nos tribunais brasileiros, bem como as consequências decorrentes da adoção da fixação de astreinte como único modo de garantir a efetividade da decisão judicial. Pretende-se, ao final, sugerir soluções alternativas, que desestimule o que pode ser chamado de “indústria da astreinte” e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento das decisões judiciais.

Palavras-chave: Astreinte; Efetividade; Obrigações; Meios Alternativos; Descumprimento; Credor; Devedor.

ABSTRACT

The lack of effectiveness in the delivery of the judicial service, resulting from the recurrent non-compliance with court decisions imposing obligations to do and not to do, is an urgent issue and should be discussed more forcefully. Provision of legal provision for the magistrate to adopt as a measure he deems necessary to satisfy the creditor of the obligation, such provision is not often adopted in practice, so that measures other than the imposition of an astreinte to coerce the debtor to comply with the decision are hardly envisioned judicial. In light of this scenario, the present work intends to analyze the application of the pecuniary fine in Brazilian courts, as well as the consequences arising from the approval of the fixation of astreinte as the only way to guarantee the effectiveness of the judicial decision. It is intended, in the end, to suggest alternative solutions, which discourage what can be called the “astreinte industry” and, at the same time, guarantee the fulfillment of judicial decisions.

Keywords: Astreinte; Effectiveness; Obligations; Alternative Means; Non-compliance; Creditor; Debtor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	4
1.1 Atuação jurisdicional e efetividade das tutelas.....	4
1.2 Obrigações de fazer, não fazer e entregar.....	7
2. AS ASTREINTES NO DIREITO COMPARADO.....	10
2.1 Origem e desenvolvimento.....	10
2.2 Direito francês.....	13
2.3 Direito alemão.....	14
2.4 Contempt of court.....	16
3. ASTREINTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
4. A MULTA PROCESSUAL COERCITIVA: ASTREINTES.....	26
4.1 Natureza jurídica e seu caráter acessório.....	28
4.2 Fixação e modulação dos valores da astreinte.....	31
5. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	35
5.1 O Princípio do acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional.....	35
5.2 O princípio da boa-fé objetiva e o duty to mitigate the loss.....	39
6. OS PROBLEMAS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES.....	45
6.1 A disparidade jurisprudencial.....	47
6.2 O STJ e a divergência Jurisprudencial.....	52
6.3 A súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.....	58
5.6 A obrigatória análise das consequências da decisão judicial	60
7. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMO MEIO ALTERNATIVO A IMPOSIÇÃO DA ASTREINTE.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

A efetividade da atuação estatal em sua função típica jurisdicional é tema recorrentemente debatido. A dificuldade de se alcançar o resultado prático da ação judicial e sua consequente efetivação tardia deixou de ser um debate restrito ao campo acadêmico e passou a ser fomentado nos mais diversos espaços sociais, tendo em vista sua importância função pacificada em um contexto social de rotineiras dissensões e divergências. Nesse contexto observa-se um esforço coletivo de doutrinadores, operadores do direito, jurisprudência, entre outros, a fim de apresentar soluções que superem, ou ao menos minimizem, os impactos desta problemática que afeta a estrutura judiciária brasileira.

É neste contexto que o presente trabalho busca sua abordagem. Objetivando uma análise do comportamento, sobretudo jurisprudencial, no que tange os métodos adotados para tornar as tutelas pretendidas efetivas e menos onerosas aos litigantes, a pesquisa terá seu foco no instituto processual da *astreinte*, uma multa de teor pecuniário cuja finalidade é coagir o devedor de uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, ao cumprimento da ordem a ele imposta.

Portanto, busca-se entender a forma com que a estrutura judiciária brasileira administra a multa pecuniária, sob o prisma da efetividade e sua utilidade ao processo. Isso porque muito embora perceba-se que a imposição da *astreinte* atinja, em muitos casos, a sua finalidade precípua, qual seja, o adimplemento das obrigações contidas na ordem proferida pelo magistrado, nota-se que o próprio Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de adoções de diversas outras medidas a fim de que se obtenha o resultado prático da obrigação imposta pelo juízo ao devedor. Todavia, a cominação de *astreinte*, como afirma Rafael Caselli (2021), é a medida que ganha protagonismo quando se busca conferir efetividade aos comandos judiciais consistentes em obrigações de fazer, não fazer ou dar.

Com efeito, nota-se que não há uma busca de medidas alternativas, que não a imposição de multa, ainda que estas possam representar menor onerosidade e presteza na condução do processo.

Esse privilégio conferido a *astreinte*, por sua vez, tem provocado algumas controvérsias acerca da multa. A primeira, e mais evidente questão que se põe, é que não é raro encontrar demandas onde haja uma dupla violação à boa-fé objetiva das partes, uma vez que além da recalcitrância do devedor da obrigação em cumprir a ordem judicial, provocado com sua conduta o acúmulo do valor periódico da multa, há também uma aspiração da parte credora para que, de fato, a obrigação demore a ser cumprida, visto que nessa hipótese poderá iniciar a execução da *astreinte* em valor mais significativo.

Ou seja, a ideia de efetividade, na qual se funda a criação e imposição da *astreinte*, é desvirtuada pela lógica de tornar a multa um meio de punição e enriquecimento. Esse contexto vem, convencionalmente sendo nomeado como a "indústria da *astreinte*", onde o inadimplemento do comando judicial torna-se mais vantajoso ao credor do que o próprio adimplemento do mesmo.

Há ainda problemas decorrentes da própria manutenção da multa pela jurisprudência e doutrina, visto que não há consenso acerca dos critérios objetivos para imposição e modulação os valores e periodicidade da multa, o que gera insegurança jurídica e acaba por provocar uma confusão processual, eis que a partir do momento que a multa é arbitrada começa-se, normalmente, uma longa discussão sobre o tema na seara judiciária.

Neste ponto, é importante salientar que a *astreinte* continua sendo um meio eficaz para coagir o devedor, e, por muitas vezes, o único meio eficaz. Todavia, há situações em que a obrigação imposta pelo magistrado teria seu pleno cumprimento atingido de forma distinta a cominação da multa pecuniária, de forma mais célere e menos onerosa às partes e ao processo.

É por isso que o parágrafo primeiro do art. 536, do Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, apresenta, além da multa diária, medidas como a ordem de busca e apreensão, a

remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, entre outros, como meios de se atingir o resultado útil da tutela pretendida. Trata-se de um dispositivo exemplificativo, o qual não esgota em si mesmo as possibilidades que poderão ser adotadas pelo magistrado para satisfação eficaz do comando judicial.

É justamente nessa situação que o presente trabalho se debruça. Isso porque a efetividade do processo corre em paralelo com a ideia de que a prestação judicial deve, além de ser eficaz, promover a pacificação do conflito da forma menos desgastante às partes do processo, havendo presteza e utilidade na atuação jurisdicional.

Neste cenário, a problemática que se apresenta, e que é o objeto de estudo do presente trabalho, é: a *astreinte* é um meio eficaz de se atingir o resultado útil do comando judicial, mas não o único, de modo que a jurisprudência deve, almejando a efetividade e menor onerosidade do processo, explorar novos métodos a fim de se atingir tal finalidade.

É por isso que o presente trabalho, além de abordar as questões que circundam a imposição da multa, irá apresentar, em seu último capítulo, a expedição de ofício como uma das possibilidades que podem ser adotadas pelo juiz em substituição a imposição da *astreinte*, eis que, como se verá, sobretudo por meio da análise jurisprudencial, são exemplos de medidas de simples adoção pelo magistrado e que são muito mais eficazes à satisfação da tutela pretendida na demanda judicial.

Para abordagem da temática aqui proposta, será utilizado o método exploratório-explicativo, onde se buscará uma abordagem qualitativa dos dados obtidos por meios desta abordagem. Isso porque o presente trabalho irá, com base no levantamento feito através de bibliografia, pesquisa de jurisprudência e conhecimento empírico, explorar de forma mais profunda o tema a fim de interpretar os fenômenos suscitados e apresentar hipóteses para superação deste.

Ademais, a escolha de um método qualitativo pauta-se na busca de aprofundamento no tema e não de uma quantificação das amostragens percebidas ao longo da elaboração do trabalho.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Antes mesmo de explorar o tema principal da presente dissertação, que tem seu escopo no instituto processual das *astreintes*, bem como algumas problemáticas que ocasionalmente decorrem de situações onde a mesma é imposta, deve-se apresentar e analisar algumas temáticas que se relacionam o objeto de pesquisa proposto, a fim de que haja, ao final, uma compreensão mais completa e coesa de toda exposição.

Em razão disso, alguns aspectos introdutórios serão explorados com o propósito de permitir uma contextualização que auxiliará esse objetivo. Insta salientar, ademais, que a proposta não é esgotar os conteúdos que serão vistos a seguir, tampouco aprofundar suas nuances, mas é tão somente apresentá-los de forma a promover uma plena compreensão do objeto central da presente exposição.

1.1 Atuação jurisdicional e efetividade das tutelas

A sociedade, ao longo de sua história, sempre buscou meios eficientes para resolução de seus conflitos. Seja no núcleo familiar, religioso, político, entre outros, o que se observa é uma constante aspiração pela pacificação das dissensões, que são inevitáveis no contexto social. É neste cenário que o Estado, em sua função típica jurisdicional, promete atuar de forma eficiente a fim de obter uma justa solução dos conflitos nos quais sua intervenção é invocada¹. Ocorre, no entanto, que as respostas oferecidas pela máquina judiciária, por vezes, são insuficientes para se atingir tal finalidade². Essa situação é recorrentemente objeto de

¹ VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. **A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento**. Rio de Janeiro, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória (evolução e teoria geral)**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

debate, onde observa-se um esforço coletivo de doutrinadores, operadores do direito e jurisprudência, no sentido de apresentar soluções que superem, ou ao menos minimizem, os impactos desta problemática que afeta a estrutura judiciária brasileira.

Araken de Assis (2016) ao dispor sobre o tema, apresenta três caminhos para solução desses conflitos sociais: a autotutela, a autocomposição, e a heterocomposição. Aduz o autor que a autotutela é uma via inadequada, visto que a história da humanidade buscou justamente superar a adoção dessa via. Em relação a autocomposição, entende ser um caminho benigno, todavia, em razão de seu caráter eventual, argumenta que não é possível a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo. Finalmente, acerca da heterocomposição, acredita o doutrinador que esse é o meio hábil para resolução dos litígios. Nesse contexto, afirma:

Logo, surge o processo - heterocomposição - como única modalidade institucional eficiente. Ela permite a busca da necessária sintonia do desfecho da solução do conflito com a pauta de conduta normal, observada nas relações estranhas ao seu objeto; a completa institucionalização do meio; e, principalmente, a sua obrigatoriedade, propiciando a proibição da autotutela. Inerente ao modelo da heterocomposição é a ingerência de terceiro, pessoa distinta dos litigantes, e, porque infenso aos interesses concretos controvertidos no conflito, idôneo a solucioná-lo. Na condição de representante da sociedade política, ao Estado compete instituir órgãos para promover a resolução autoritária do conflito, dotados do predicado fundamental da equidistância, e cujo papel consiste em legitimar o processo. (ASSIS, 2016, p. 18).

Deste modo, sendo vedada a autotutela, e não havendo, em regra, a possibilidade de autocomposição, sendo justamente essa uma das razões que origina o litígio, surge a atuação de um terceiro, na figura do Estado, que intervém nessa relação a fim de restabelecer a harmonia.

Nesse contexto, ao discorrer sobre a atuação estatal em sua função típica jurisdicional, Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 84) afirma “*a tutela jurisdicional nada mais é do que a própria razão de ser da jurisdição ou, como prefiro, a jurisdição estudada em perspectiva dinâmica, isto é, de seu concreto e escorreito funcionamento*”. Ou seja, a jurisdição consiste nessa fração do poder que se materializa na figura do Estado-juiz, ao passo que a tutela jurisdicional é o desdobramento dessa atuação típica estatal.

Cassio Scarpinella Bueno (2016), ainda sobre esse tema, apresenta uma série de classificações sobre as tutelas segundo suas finalidades. No entanto, o presente trabalho, em razão de seu objeto de pesquisa, não se debruçará sobre essas questões, eis que a presente ideia é tão somente apresentar, de forma introdutória, assuntos que serão recorrentemente citados ao longo da presente dissertação.

Isso porque é neste cenário da atuação jurisdicional, onde se encontra a concessão das tutelas pretendidas, que o magistrado, em razão do iminente risco ao resultado útil da tutela, passa adotar medidas que resguardem a pretensão deferida³, havendo fértil campo para aplicação das *astreintes*. Assim se diz, pois, sendo a multa processual meio normalmente eficaz de coação do devedor em razão de seu caráter pecuniário, esta passa a ganhar protagonismo como medida amplamente adotada para garantir a satisfação da tutela pretendida⁴.

Guilherme Rizzo Amaral ao tratar das questões relativas às tutelas de urgência, por exemplo, esclarece:

Não bastando apenas adiantarem-se os efeitos de uma eventual sentença de procedência, é curial que possam eles ser efetivados no mundo dos fatos. Sem dúvida, é preciso se complementar o conceito de poder jurisdicional, inserindo-se nele a ideia de sanção, sem a qual a decisão poderia ficar ineficaz. (AMARAL, 2010, p. 26)

Em sentido semelhante, Humberto Theodoro Júnior reafirma a necessidade não apenas de que haja uma atuação jurisdicional justa, mas que a tutela pretendida na ação seja rapidamente alcançada, se fazendo necessário, portanto, a adoção de medidas que se adequem a essa finalidade:

a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve conceder à parte a “tutela específica”; de modo que, sendo procedente o pedido, o juiz “determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Para alcançar esse desiderato, dever-se-á, conforme o caso, adotar medida de antecipação de tutela e poder-se-ão observar medidas de coerção e apoio, como multas, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de

³PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2021. p. 31.

⁴ Ibidem.

obras e impedimento de atividade. Enfim, o credor deve ter acesso aos atos de satisfação de seu direito, desde logo, sem depender do complicado procedimento da ação de execução de sentença. (JÚNIOR, 2014, p. 61)

Deste modo, o uso da técnica adequada é fundamental para que as tutelas jurisdicionais alcancem seu real propósito de forma célere e eficaz. Por esta razão é necessário refletir se os meios que estão sendo adotados pelo magistrado a fim de atingir o resultado útil da tutela estão, de fato, promovendo esta finalidade.

Com efeito, o presente trabalho busca exatamente explorar uma dessas medidas à disposição do processo cuja finalidade é assegurar o cumprimento de um comando judicial. A chamada *astreinte*, como se verá, possui larga aplicação como meio de promover a efetividade das ordens judiciais⁵. Todavia, há situações em que a multa torna-se tão somente um meio de confusão processual, diminuindo celeridade das tutelas e promovendo a desvirtuação de diversos princípios e institutos processuais.

1.2 Obrigações de fazer, não fazer e entregar

Outro importante tema relacionado ao objeto de pesquisa desta dissertação, que merece atenção, tangencia o ramo das obrigações do direito civil. Isso porque a imposição da *astreinte* é a medida acessória adotada pelo magistrado para garantir a satisfação de uma obrigação principal, que, como afirma Guilherme Rizzo Amaral (2010), pode ser de diversas ordens.

Em sua dissertação de doutorado a professora Ana Luísa Fiorini (2016) aduz que o Código de Processo Civil de 1973 ampliou as hipóteses de cominação da *astreinte*, visto que até então só havia previsão da imposição da multa para caso de obrigação de fazer e não fazer. Nesse contexto, a professora cita a súmula 500 do STF, editada em 1969, cujo teor dispunha que “*não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar*”.

Guilherme Rizzo Amaral (2010), sobre esse tema, afirma que embora houvesse uma interpretação que limitava a imposição da *astreinte* quando diante de outros tipos de

⁵ PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 31.

obrigações distintas da de fazer e não fazer, os Juizados Especiais, por meio da previsão contida na Lei 9.099/95, já permitia a aplicação da medida para compelir o devedor de obrigação entregar.

O fato é que as obrigações, seja de fazer, não fazer ou de entregar, possuem íntima relação com o tema aqui explorado. Isso porque a imposição da *astreinte* se apresenta no processo justamente como meio de coação do devedor a fim de compeli-lo ao adimplemento da obrigação devida⁶. Com efeito, compreender os conceitos que tangenciam estas obrigação se faz relevante na medida em que promove uma contextualização mais completa do objeto de pesquisa do presente trabalho.

Flávio Tartuce, ao discorrer sobre as obrigações de fazer, não fazer e dar, apresenta o seguinte entendimento:

De acordo com o conteúdo da prestação, a obrigação pode ser positiva ou negativa. Será positiva quando tiver como conteúdo uma ação (ou comissão) e negativa quando relacionada com uma abstenção (ou omissão). Filiam-se entre as primeiras a obrigação de dar e fazer. A obrigação de não fazer é a única negativa admitida em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, quando o conteúdo obrigacional estiver relacionado com uma coisa, determinada ou determinável, a obrigação é de dar. Quando uma tarefa positiva ou uma abstenção estiver nela presente, haverá uma obrigação de fazer e de não fazer, respectivamente. Segue-se ao estudo específico dessas obrigações, tratadas de imediato pelo Código Civil de 2002, no primeiro capítulo da sua parte especial. Cabe pontuar que essa clássica divisão tripartida das obrigações remonta ao Direito Romano, surgindo em praticamente todos os Países que seguem tal modelo. (TARTUCE, 2014, p. 46/47)

Do mesmo modo, ao conceituar essas espécies de obrigações, Maria Helena Diniz entende que a obrigação de dar consiste no “*caso em que a prestação do obrigado é essencial à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa móvel ou imóvel. A entrega da coisa tem por escopo a transferência de domínio ou de outros direitos reais*”⁷ isto é, uma prestação positiva que consiste na entrega da coisa.

Já em relação às obrigações de fazer e não fazer, entende a professora que esta seria uma obrigação “*que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou*

⁶ PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 68.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral obrigações**. 22. ed. rev. e atual, de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo. Saraiva, 2007. p. 84.

imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa”⁸. A contrário *sensu*, a obrigação de não fazer trata-se de uma prestação negativa do devedor na medida em que o mesmo deve necessariamente deixar de atuar a fim de promover o cumprimento da obrigação.

A questão principal, dentro da perspectiva do presente trabalho, decorre do inadimplemento de uma ou umas dessas obrigações. Isso porque, é nesse contexto que se observa o campo de aplicação das astreintes, visto que medida visa justamente evitar essa situação de morosidade ou inércia do devedor em face da obrigação por ele devida.

Guilherme Rizzo Amaral (2010) ainda apresenta nesse contexto algumas classificações mais pormenorizada sobre o tema, como por exemplo a obrigação de exhibir documento e a de prestar declaração de vontade, as quais são espécies decorrentes do gênero obrigação de fazer.

No entanto, como já narrado, o objetivo central deste capítulo introdutório é tão somente trabalhar conceitos gerais a fim de promover a contextualização de temas que, ao se relacionarem com a *astreinte*, merecem maior atenção, possibilitando, ao final do trabalho, uma compreensão mais completa de seu objeto de pesquisa.

⁸ Ibidem.

2. AS *ASTREINTES* NO DIREITO COMPARADO

A compreensão da astreinte sob ótica de outros ordenamentos jurídicos se faz relevante na medida em que a experiência forense e doutrinária de outros países podem servir como forma de aprimoramento e reflexão acerca da instrumentalização da multa pecuniária dentro da estrutura judiciária nacional.

Isso porque eventuais lacunas e distorções encontradas não apenas no contexto do processo civil brasileiro, mas como em diversos outros ramos do direito, normalmente não são inéditas, tendo sido também já enfrentadas por ordenamentos estrangeiros. Assim sendo, compreender a forma de concepção e aplicação dessas normas, bem como os caminhos escolhidos para superação dos conflitos decorrentes desses processos legislativos e jurisdicionais estrangeiros, são de grande utilidade para formulação de parâmetros que poderão balizar e otimizar a experiência jurídica nacional.

Nesse contexto, insta salientar que os ordenamentos selecionados pelo presente trabalho tiveram como base sua relevância em relação ao tema aqui tratado, bem como a influência que os mesmos exercem sobre o instituto da multa diária no direito brasileiro.

2.1 Origem e desenvolvimento

Tendo origem na França, a *astreinte* surge dentro de um cenário de profunda transformação do direito civil, sobretudo em razão dos impactos da revolução francesa na percepção do binômio formado entre direito e o cidadão (AMARAL, 2010). Isso porque, em razão dos avanços na defesa e garantias do cidadão em todo mundo, a responsabilização corporal, isto é, utilizar punições físicas como meio de compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações, passou ser vedada, sendo necessário, portanto, se pensar novas formas de promover a efetividade das prestações inadimplidas.⁹

⁹ SILVEIRA, Evandro Ubiratan Paiva da. **Um breve panorama sobre a jurisprudência relativa às astreintes**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.63, dez. 2014.

Nesse sentido Rafael Caselli Pereira ilustra que:

Na França, o movimento político de libertação individual, que culminou no fim do antigo Regime, levou à abolição das medidas de coação sobre a pessoa do devedor. Com a Revolução Francesa, a consagração da liberdade individual no *Code Napoléon* chegou ao ponto de atribuir ao devedor de qualquer obrigação de fazer ou não fazer, a faculdade de exonerar-se com o pagamento de seu equivalente pecuniário (PEREIRA, 2021, p. 57)

Na mesma linha de raciocínio aduz Araken de Assis:

Em tema de execução das obrigações de fazer, o liberalismo também consagrou a regra *nemo potest cogi ad factum*, no art. 1.142 do CC francês, paradigma célebre das codificações do século XIX na área. O inadimplemento de obrigação de fazer infungível (*nuda facta*), cujo cumprimento eficaz e útil depende, exclusivamente, da aptidão do obrigado (v.g., a realização de cirurgia estética por renomado especialista), apesar de ter a isso se obrigado, abdicando de parcela da sua liberdade na visão clássica, resolverse-ia no equivalente pecuniário, acrescido de indenização, porque intangível a pessoa do executado à força estatal, consoante a regra. (ASSIS, 2016, p. 79)

Como visto, nesse contexto, reflexões sobre novos meios executivos que se distanciavam das punições corporais e visavam apenas aspectos patrimoniais passam ganhar espaço, eis que, como destaca Araken de Assis (2016, p. 79) “*A frustração natural de numerosos direitos, produzida neste insatisfatório sistema, plasmou a criação de certa técnica executiva, a astreinte, destinada à superação do impasse*”.

Os tribunais franceses, neste cenário, buscando evitar a fragilização das pretensões do credor, passaram a arbitrar multas que poderiam ser aumentadas na hipótese de inércia do devedor. A medida tornou-se eficaz e com o passar do tempo foi aprimorada pela jurisprudência e doutrina¹⁰.

A *astreinte*, portanto, surge dessa construção jurisprudencial, ou seja, da própria experiência forense. Todavia, enfrentou resistência de doutrinadores, que criticavam a

¹⁰ MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A multa (astreintes) na tutela específica. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual)** - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-12022014-110131. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

ausência de previsão legal da multa e sua confusão no que tange a natureza jurídica, visto que para muitos a multa se confundia com o instituto das perdas e danos¹¹.

Nesse sentido, o autor Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 33) afirma que “*inicialmente, por conta justamente dos protestos da doutrina, a força da astreinte foi atenuada, passando o resultado de sua incidência a integrar o montante da indenização por perdas e danos*”.

Ocorre que com o passar do tempo as cortes francesas, por meio de suas decisões, começaram a fazer a necessária acerca da natureza jurídica da astreinte e perdas e danos, promovendo, desta forma, a minimização desse impasse, conforme narra Ana Luísa Fioroni Reale¹². Nesse cenário a *astreinte* passou a ser concebida como um meio coercitivo imposto ao devedor, ao passo que as perdas e danos manteve sua natureza reparatória, como salienta Newton Coca Mazargão (2013).

Com efeito, a partir do momento que foi possível então separar a *astreinte* das perdas e danos, possibilitou-se significativos avanços da jurisprudência e doutrina acerca da multa e sua aplicação dentro do processo, a qual não se limitou apenas ao processo civil, atingindo também também outras áreas e procedimentos do direito¹³.

Nesse contexto conclui Rafael Caselli que:

Suavizou-se a ideia de que toda obrigação de fazer ou não fazer se resolveria em perdas e danos, uma vez que ninguém poderia ser obrigado a prestar fato pessoal, diretriz plasmada no aforismo *nemo ad factum cogi potest*, na linha da consciência social da época e do movimento político de libertação da pessoa humana das relações servis, que culminou na Revolução Francesa. Surge, então, no direito francês um mecanismo coercitivo pecuniário, as astreintes ou *ad-stringere*, do latim, com origem puramente jurisprudencial, como um meio de constrangimento aplicado de forma indireta. (PEREIRA, 2021, p. 58)

¹¹PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 59.**

¹²REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. 2016.** 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

¹³CRUZ, Marcos Vinício Raiser da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010.** 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

Nota-se, portanto, que a construção jurisprudencial a respeito da multa cominatória foi fundamental para o desenvolvimento da *astreinte* no ordenamento francês. De modo semelhante, como se verá no presente trabalho, as cortes brasileiras, sobretudo nos dias atuais, desempenham importante papel na delimitação do instituto no ordenamento brasileiro, oferecendo parâmetros que perpassam sua imposição, revisão e até mesmo afastamento no caso concreto.

2.2. Direito francês

Como já exposto, em um primeiro momento havia significativa confusão acerca da ocupação da *astreinte* dentro do processo, visto que a mesma era vista como uma espécie de perdas e danos. Contudo, com a superação desse conflito, a *astreinte* ganhou contornos mais definidos e passou a ser amplamente explorada como meio coagir o devedor ao cumprimento de suas obrigações.

Rafael Caselli (2021) destaca que no direito francês, onde a multa foi originalmente concebida, essa definição jurídica da multa cominatória tem como importante marco a decisão da Corte de Cassação, em 20 de outubro de 1959, ocasião na qual a *astreinte* foi classificada como meio de obrigar o devedor ao adimplemento da obrigação, firmando-se, de forma mais categórica, o entendimento de que multa pecuniária não poderia ser objeto de compensação de dano. Com efeito, afirma Newton Coca Mazargão (2013) que a partir dessa decisão as *astreintes* passam ter clara natureza coercitiva.

Posteriormente as inovações legislativas delinearão ainda mais as características da multa pecuniária, com especial atenção a Lei 72.626 de 1972 e a Lei 91.650, que reafirmaram a *astreinte* como um meio independente das perdas e danos e trouxeram a possibilidade de fixação da mesma de ofício pelo julgador, respectivamente¹⁴.

Guilherme Rizzo Amaral destaca nesse contexto que:

¹⁴REALE, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit.** p. 70.

Não obstante a evolução jurisprudencial, o Direito Francês só veio a conhecer o primeiro dispositivo legal a tratar das *astreintes* em 1972, através da Lei nº 72-626, de julho daquele ano. Sob o título “Da astreinte em matéria civil”, previu o legislador francês a possibilidade de os tribunais aplicarem a multa ora referida. (AMARAL, 2010, p. 34)

No mesmo sentido entende Rafael Caselli Pereira (2021, p. 60), que ao abordar o tema, afirma que “*o surgimento da Lei 72-626, de 6 de julho de 1972, fulminou o entendimento à época, de que a astreinte teria como função o ressarcimento dos danos sofrido pelo prejudicado, em razão do descumprimento da ordem emanada*”

Deste modo, nota-se que a experiência jurisprudencial francesa culminou na formação do instituto da *astreinte*, que passou ter larga aplicação no direito francês. A referida multa pecuniária, ao longo de sua instrumentalização, foi ganhando contornos mais acentuados, passando a ser classificada, portanto, como um meio coercitivo acessório, isto é, um modo de pressionar o devedor ao adimplemento de outra obrigação dita principal, tendo caráter puramente patrimonial, ficando sob o poder do julgador a arbitrariedade de seu valor e periodicidade (PEREIRA, 2021).

2.3 Direito alemão

Araken de Assis (2016, p. 79) afirma que “*o direito comparado cunhou três expedientes de indução compulsória do executado ao cumprimento*”. Nesse contexto, aduz o autor que essas três espécies seriam a *astreinte*, fruto da jurisprudência francesa; a medida *Zwangsgeld*,¹⁵ encontrada no regime jurídico alemão; e o *contempt of court*¹⁶, próprio do sistema jurídico da *Common Law*¹⁷, que será explorado mais adiante.

Como supracitado, o direito alemão também prevê a aplicação de multa pecuniária como meio coercitivo imposto ao devedor de uma obrigação. Em suma, trata-se do instituto da *Zwangsgeld*¹⁸, que é uma multa periódica imposta ao devedor, a qual pode ser revisada

¹⁵ Tradução livre: “coação pecuniária”.

¹⁶ Tradução livre: “desacato à corte”.

¹⁷ Tradução livre: “direito comum”.

¹⁸ Como explica Flávia Pereira Hill, “a *Zwangsgeld* alemã consiste em punição ao desrespeito à ordem estatal, cabível somente em casos específicos, taxativamente enumerados na legislação daquele país e tem como destinatário o próprio Estado” HILL, Flávia Pereira. Comentários à Execução das Obrigações de Fazer e Não

enquanto persistir o descumprimento da obrigação, sendo essa obrigação de fazer ou não fazer.

Guilherme Rizzo Amaral (2010) destaca que trata-se de uma meio de coerção destinado à execução indireta, havendo ainda nesse contexto, dentro do sistema jurídico alemão, a previsão da *Zwangshaft*¹⁹, que possibilita a prisão do devedor como meio de coação. O referido autor ainda apresenta algumas equivalências entre a multa periódica oriunda do instituto alemão e a do brasileiro, destacando que:

A Zwangsgeld, prevista no art. 888 do ZPO, guarda inúmeras semelhanças com a multa prevista no CPC brasileiro. Possui caráter eminentemente coercitivo, é arbitrada pelo juiz à luz da situação concreta, tende à intermediação e independe de reparação dos danos eventualmente decorrentes do inadimplemento (ou atraso). (AMARAL. 2010, p. 44)

No entanto, há algumas distinções entre os institutos. Isso porque diferente do que ocorre no Brasil, a *Zwangsgeld* é devida ao Estado, e não ao credor da obrigação inadimplida, como ocorre aqui. Se extrai desse fato, portanto, que a multa pecuniária alemã trata-se de um modo de coerção de caráter público, visando a manutenção da supremacia das decisões judiciais e suas respectivas efetividades (PEREIRA, 2021). Nesse contexto nota-se que a multa no direito alemão se alinha muito mais a defesa do interesse público e a manutenção da dignidade da justiça administrada pelo Estado.

Rafael Casselli Pereira (2021) ainda apresenta uma segunda diferenciação entre a multa periódica brasileira e a alemã, qual seja, o teto estabelecido em lei para sua cumulação, uma vez que a *Zwangsgeld* não pode ultrapassar o montante resultante de sua incidência.

Com efeito, a multa alemã apresenta aspectos que ora se aproximam da multa brasileira, ora se afastam, tendo como principal diferença o destinatário da multa, que diferente do que ocorre no Brasil, é destinada ao Estado, tornando um meio de manutenção da dignidade da justiça concentrada na atuação estatal.

Fazer no Novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16869>>. Acesso em 04 de setembro de 2021.

¹⁹Tradução livre: “prisão coercitiva”

2.4 Contempt of Court

Em sua dissertação de mestrado, Newton Coca Mazargão (2013) afirma que compreender alguns aspectos do sistema jurídico da *Common Law* é fundamental para que se possa ter completa ciência do instituto do *contempt of court*, uma vez que é justamente desse sistema jurídico que se origina o instituto.

Nesse contexto afirma Rafael Caselli Pereira:

O Instituto do *contempt of court* existe desde os tempos da lei da terra (século XII). A expressão *common law* pode ser traduzida como o “direito comum à toda comunidade”, apresentando características próprias nos Estados Unidos da América, Reino Unido e Austrália. A essência do instituto anglo-saxão aplicação de sanções, no sentido de: (a) buscar serem acatadas as determinações dos juízes pela soberania que lhes é conferida, através da preservação de sua autoridade jurisdicional; e (b) a cooperação dos litigantes. (PEREIRA, 2021, p. 68 e 69)

Como se extrai da exposição feita pelo autor, a preponderância das regras não escritas, isto é, do direito consuetudinário, o qual funda-se no conjunto de costumes e percepções culturais de um povo, perdurou no direito inglês até meados do século XII²⁰.

Nesse contexto havia uma maior descentralização da atuação judiciária, de modo que somente a partir do reinado de Henrique II (1154-1189) que começa-se a ocorrer uma expansão da jurisdição das Cortes Reais. Até então os cidadãos, para provocarem a jurisdição, requeriam ao rei a expedição de um *writ*²¹, de modo que cada novo direito possuía um *writ* equivalente. Posteriormente, com a realização desse procedimento - a expedição do *writ* - o caso era julgado²².

Ocorre que com o reinado de Henrique II foi vedada a possibilidade de criação de novos *writs*, devendo os cidadãos, na medida em que fossem surgindo novas demandas litigiosas, se adaptarem a aqueles já existentes. Com efeito, explica Guilherme Rizzo Amaral (2010) que

²⁰AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e outras**. 2ª edição. Rev. Atual. E ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 36.

²¹ Tradução livre: “mandado”

²²Reale, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit. p. 75**

caso não fosse possível proceder-se com essa adaptação, deveria o cidadão dirigir pedido ao rei requerendo sua excepcional intervenção no caso concreto, e caso houvesse descumprimento da ordem do rei, a parte desobediente sofriria constrições patrimoniais ou prisão, fazendo surgir, portanto, o instituto do *contempt of court*.

Nesse contexto nota-se uma semelhança entre o instituto oriundo do sistema da *Common Law* e aquele presente o sistema alemão, uma vez em que ambos são impostos ao devedor como finalidade precípua de manutenção do poder de império estatal, isto é, de demonstrar que não será tolerado o desrespeito a autoridade estatal e seus respectivos comandos.

É nesse sentido que entende Ada Pellegrini Grinover, a qual afirma:

A origem do *contempt of court* está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência²³.

Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 37), por sua vez, adverte que o instituto do *contempt of court* sempre apresentou “*uma tensão entre a sua visão como uma ferramenta inerente ao judiciário, para que esse fizesse valer as suas decisões, e o medo de que viesse a ser distorcido para consistir em mera punição de indivíduos ou grupos impopulares*”.

Rafael Caselli Pereira (2021), ao discorrer sobre o tema, cita uma distinção criada pela professora Margit Livingston, consistente no *direct contempt* e o *indirect contempt*. Em síntese, o *direct contempt* se refere a situações onde o comportamento da parte afronta diretamente a corte e provoca um tumulto ao processo, havendo, nessa hipótese, uma sanção punitiva.

Já no *indirect contempt* observa-se esse comportamento desrespeito fora da presença da corte, possuindo, nesses casos, natureza civil ou criminal. A diferença entre a natureza civil e

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court**. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, n. abr./ju 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001226958>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

criminal é que no desrespeito civil, por atingir a própria parte interessada, há necessidade de manifestação da parte prejudicada, enquanto no desrespeito criminal não há a mesma necessidade.

Nesse contexto destaca Ada Pellegrini Grinover:

O contempt civil, destinado ao cumprimento das ordens judiciárias, pode ser direto ou indireto. O direto autoriza o juiz a prender imediatamente o recalcitrante, concedendo-lhe um prazo para justificar sua conduta. O indireto exige um procedimento incidental que, no contempt anglo-saxão, obedece aos seguintes requisitos: a) prova da ocorrência da ação ou omissão; b) que a ordem judiciária determine com clareza a ação ou omissão imposta à parte; c) que a parte seja adequadamente informada sobre o teor e a existência da ordem judiciária; d) que a ordem judiciária desrespeitada seja de possível cumprimento. A citação e a oportunidade de ser ouvido são atributos essenciais do procedimento. Com a citação, a pessoa deve ser informada das condições dentro das quais o atendimento à ordem judicial resultará na revogação das sanções. Após a apresentação das razões, o juiz decide, apreciando as provas produzidas, considerando ou não a parte em contempt e impondo uma sanção condicionada, a incidir no caso de a parte resistir em não cumprir a ordem desobedecida. Finalmente, a sanção imposta é concretamente aplicada, se o contemtor não cumprir a ordem²⁴.

Guilherme Rizzo do Amaral (2010, p. 38), por sua vez, aduz que o *indirect contempt* de natureza civil é dividido em duas categorias, “*reparatório (remedial) destinando a compensar danos causados ao autor por conta da desobediência a uma ordem judicial - e coercitivo (coercive) destinado a pressionar o réu que reluta em cumprir a determinação judicial*”. Portanto o *indirect contempt coercive* de natureza civil é o meio pelo qual o credor é auxiliado a obter a satisfação de sua pretensão consagrada por meio de ordem judicial, havendo a imposição de multa periódica ao devedor.

Conclui-se, portanto, que o *contempt of court*, desde de sua origem, se destina a proteger a ideia de supremacia da atuação jurisdicional concentrada na figura do Estado. Entre as divisões do instituto surgido no sistema jurídico da *Common Law*, a que mais se alinha com o tema aqui explorado é encontrado no *indirect contempt coercive*, que se trata de um meio indireto de coação de natureza civil, o qual é imposto ao devedor a fim de coagi-lo ao adimplemento da obrigação devida.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Op. Cit. p. 2.**

Do mesmo modo que ocorre no sistema alemão, a multa do *indirect coercive contempt* de natureza civil também revertida em favor do Estado.

Diante do exposto, nota-se que as *astreintes* francesas, a *Zwangsgeld* previstas no sistema jurídico alemão, bem como uma das dimensões *do contempt of court*, qual seja, o *indirect civil coercive contempt*, se relacionam em alguma medida com a *astreinte* prevista no sistema brasileiro, fornecendo, por meio da experiência jurídica estrangeira em suas respectivas instrumentalizações, aspectos interessantes que devem ser considerados na hora de se pensar a conjuntura nacional no manuseio da multa pecuniária.

3. *ASTREINTE* NO DIREITO BRASILEIRO

Certamente os modelos estrangeiros, sobretudo o francês, exerceram forte influência no direito brasileiro no que tange ao instituto da *astreinte*. A multa pecuniária, que hoje é amplamente utilizada pelos tribunais brasileiros para garantir a efetividade das tutelas jurisdicionais, possui muitas características que se alinham ao modelo inicialmente pensado na França.

No contexto brasileiro, muito embora o Código de Processo Civil de 1939 tenha trazido contornos mais significativos da ideia de imposição de uma multa pecuniária ao devedor como meio de coação ao cumprimento de sua obrigação, através da ação cominatória, já se falava dessa possibilidade desde das ordenações²⁵.

Em sua dissertação de mestrado, Marcos Vinicius Raiser, ao abordar essa questão, afirmou:

As ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, possibilitavam ao juiz proferir decisões com preceito cominatório, fixando multa a ser garantida com patrimônio do devedor, a fim de que este fosse chamado a adimplir a obrigação fixada em sentença de forma célere²⁶.

Todavia, é com o advento do Código de Processo Civil de 1939 que a legislação brasileira, e por consequência, a estrutura judiciária, passar ter um campo mais delimitado quando se fala em imposição de multa pecuniária ao devedor a fim de promover o cumprimento de obrigações a ele impostas²⁷.

Isso porque o referido código, unificando a matéria processual, e revogando as legislações estaduais descentralizadas²⁸, trouxe, entre os arts. 302 e 310, a instituição da ação

²⁵REALE, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit. p. 80.**

²⁶CRUZ, Marcos Vinício Raiser da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa.** f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

²⁷Ibidem.

²⁸PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 54.**

cominatória, que palavras de Vicente Greco Filho²⁹ tratava-se de uma ação cujo objeto era “*prestação de fato ou a abstenção de ato*”. A referida ação, portanto, prestava-se ao objetivo de tutelar as obrigações de fazer e não fazer.

Sobre a ação cominatória explica Newton Coca Bastos³⁰ que uma vez “*deferida a ordem pleiteada pelo o autor, o réu era citado para, em 10 dias, desempenhar a prestação reclamada, sob pena de incidir as cominações legais ou contratualmente previstas*”. Ou seja, por meio da ação cominatória o titular do direito, isto é, o credor, solicitava ao magistrado a prestação positiva ou negativa do devedor da obrigação, sob pena de multa, que poderia ter seus parâmetros retirados de um contrato ou lei, por exemplo³¹.

A professora Ana Luísa Fioroni Reale, no entanto, adverte que a multa pecuniária ainda nesse contexto não era tão eficaz. Isso porque:

Nessa época, verifica-se que eficácia da multa coercitiva era limitada, pois bastava ao réu contestar ação no prazo legal que se afastava a sanção pecuniária. Havia também, no próprio Código de Processo Civil de 1939, imitação do valor da combinação pecuniária ao da própria prestação, o que comprometia a eficácia da coisa. Com Código de Processo de 1973, foram revogadas as disposições da legislação de 1939, sendo extinta ação cominatória do Direito Brasileiro³².

Contudo, ainda que pendente de eficácia e até mesmo de uma melhor construção legislativa, fato é que o código de Processo Civil de 1939 apresentou, de forma mais evidente, disposições interessantes para instrumentalização da multa periódica.

Com o surgimento do Código de Processo Civil de 1973, a ação cominatória foi extinta. No entanto, o novo código à época, embora as reformas posteriores que apresentaram um avanço no que tange a aplicação da *astreinte* para satisfação das tutelas pretendidas nas

²⁹FILHO, Vicente Greco. **A extinção da ação cominatória no Código de processo civil de 1973 e a executoriedade do ato administrativo**. Revista Justitia. São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1934. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/73b05c.pdf>>, acesso em: 05 de setembro de 2021.

³⁰MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **Op. Cit. p. 43.**

³¹MIRANDA, Ersio; AZEVEDO, Antônio Martins et al. **Ações. Classificação: ação mandamental, declaratória, cominatória, constitutiva. Teorias da individualização e substanciação. Pedido, causa de pedir próxima e remota**. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/780>. Acesso em: 28 ago. 2021.

³²REALE, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit. p. 82.**

demandas, já trazia em suas disposições o comando do art. 287³³, o qual apresentava a possibilidade de aplicação da multa diária para o caso de descumprimento de sentença, condicionando a cominação ao pedido do autor em sua exordial.

Nesse contexto explica Newton Coca Bastos:

O Código de 1973 tentou introduzir um mecanismo de pressão, mas, infelizmente, não conseguiu. O insucesso se deveu à impertinente ressalva de que a pena pecuniária a ser cominatoriamente imposta incidiria apenas para o caso de descumprimento de sentença. Aniquilando, na prática, a possibilidade de a multa ser cominada *initio litis*, o Código também acabava por aniquilar a possibilidade da parte buscar a tutela específica em juízo³⁴.

Guilherme Rizzo Amaral, ao tratar do tema, esclarece:

Já os artigos 664 e 665 aos quais remetia o artigo 287, diziam com a fixação, modificação ou manutenção da multa diária em sede de execução das obrigações de fazer. No entanto, da redação do art. 645 e da interpretação que lhe conferia a doutrina, restava claro que, na hipótese de execução de sentença, a cominação da multa deveria ter sido requerida pelo autor na peça inicial do processo de conhecimento e fixado na sentença, não havendo a possibilidade do juiz inovar no processo de execução, fixando a multa. (AMARAL, 2010, p. 49)

A grande novidade legislativa no campo processual veio em 1994, por meio da Lei 8.952, que incorporou uma nova sistemática por meio do art. 461³⁵. Conforme salienta Rafael Caselli Pereira (2021), a referida reforma foi influenciada por legislações anteriores, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que previa a imposição da *astreinte* de ofício

³³Artigo 287 do CPC/73: “Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.”

³⁴MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **Op. Cit. p. 45.**

³⁵Artigo 461 do CPC/73: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.; § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito; § 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

pelo magistrado, bem como em sede liminar, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), onde “*foi inserido fundamentos básicos para tutela das obrigações de fazer e não fazer e para aplicação das astreintes*”³⁶

A nova alteração representou significativo avanço na tutela dos direitos do credor em face do devedor na medida em que possibilitava ao magistrado, de forma liminar, impor multa pecuniária periódica ao devedor com o intuito de coagi-lo ao adimplemento da ordem.

Rafael Caselli Pereira (2021), ao comentar essa inovação legislativa, afirma:

A inserção do § 5º do art. 461 operou uma reviravolta nesse anterior posicionamento, evoluindo-se da tipicidade dos meios executivos ao princípio da concentração dos poderes do magistrado - também chamado de execução inominada, semelhante ao poder geral de cautela ou mesmo de poder geral de efetivação, de modo que poderá se valer de medidas executivas não previstas na legislação. (PEREIRA, 2021, p. 52)

.Agora, parecido com o modelo francês, existia a possibilidade da aplicação da *astreinte* independente do requerimento do credor da obrigação, podendo ainda ocorrer sua imposição em sede de antecipação de tutela. Nota-se ainda uma maior valoração da legislação acerca das tutelas de urgência e previsão de que o magistrado possa adotar medidas que, ainda que não previstas no sistema jurídico, se adequem ao objeto de se alcançar o resultado útil da obrigação.

É nesse sentido, inclusive, que entende Guilherme Rizzo Amaral:

[...] o tratamento dado à antecipação da tutela, após a nova redação do artigo 461 (introduzia pela Lei 8.952/94), passou a ser privilegiado em relação à sentença. Ou seja, a tutela antecipada, precária, provisória, deferida com base na cognição sumária, passaria a ser exigível tão logo intimado o réu do seu deferimento, independente de execução *ex intervallo*. (AMARAL, 2010, p. 53)

Por conseguinte, em 2002 foi promulgada a Lei 10.444, que promoveu novas alterações no art. 461, além de criar o art. 461-A. Em suma, as novas redações possibilitavam ao juiz o arbitramento da multa não apenas de forma diária, mas também em unidade de tempo

³⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Op. Cit. p. 50.**

diferente, à critério do magistrado³⁷. Ademais, consagrou-se a possibilidade de que a execução das obrigações impostas ao devedor não precisariam mais ocorrer em processo autônomo. As mudanças, portanto, endossaram a perspectiva que vinha se criando acerca da *astreinte*, apresentando caminhos menos onerosos ao credor para atingir a satisfação dos direitos consistentes nas obrigações de fazer, não fazer e entregar.

O Fato é que após o advento do Código de Processo Civil de 1973, bem como suas posteriores reformas, notou-se um esforço coletivo para que houvesse a superação da ineficiência da multa em diversos aspectos, havendo na mesma medida um crescimento do privilégio das tutelas pretendia por meio da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015, atualmente vigente, apresentou algumas mudanças em relação à multa pecuniária. Segundo Rafael Caselli Pereira (2021) uma das principais modificações refere-se aos efeitos:

Na vigência do § 6.º, do art. 461, do CPC/73, toda decisão envolvendo a multa judicial (*astreinte*) possuía eficácia *ex tunc* (retroativa), sendo possível alterar seu valor e/ou periodicidade, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Tal entendimento restou modificado por completo com a vigência do § 1.º, do art. 537, do CPC/2015, que outorgou, exclusivamente, eficácia *ex nunc* (não retroativa) a tais decisões³⁸.

Todavia, adverte também o autor que em que pese existir essa modificação em razão da redação dada ao parágrafo 1º, do art. 537, do CPC/15, onde o valor da multa seria imutável, a tese ainda vigente e adotada, sobretudo pela jurisprudência, é de que de que o *quantum* alcançado pela *astreinte* pode ser modificado³⁹, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Atualmente a multa cominatória está ilustrada em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. O art. 139, inciso IV, do referido diploma legal, por exemplo, confere ao juiz o poder de adotar todas as medidas, inclusive coercitivas, a fim de que a ordem

³⁷ CRUZ, Marcos Vinicius Raiser. **Op. Cit. p. 36.**

³⁸ PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte): critérios objetivos para fixação e modulação do quantum alcançado.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/252>>. Acesso em: 11/09/2021.

³⁹ *Ibidem*.

judicial seja cumprida. O art. 500, por sua vez, prevê a possibilidade de que a multa pecuniária seja cumulada com perdas e danos. O art. 806, ao tratar da obrigação de entregar coisa certa, também possibilita a imposição da *astreinte* ao devedor da obrigação.

Com efeito, como será explorado mais adiante, o Código de Processo Civil atualmente amplia as possibilidades de aplicação do instituto, embora não solucione alguns problemas que são observados na instrumentalização da *astreinte* desde sua criação, como se verá nos próximos capítulos.

4. A MULTA PROCESSUAL COERCITIVA: *ASTREINTES*

Atualmente prevista em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a chamada *astreinte*, que nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral (2010. p. 85), trata-se de uma “*medida destinada a obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação. (...) Constitui, na verdade, um mecanismo destinado a constranger o executado ao cumprimento da obrigação*”, possui larga aplicação na estrutura judiciária nacional⁴⁰.

O artigo 497⁴¹ do atual Código de Processo Civil, por exemplo, dispõe que na ação onde restar comprovada a procedência da prestação de fazer ou não fazer requerida, o juiz determinará as providências que promovam a satisfação da prestação.

O parágrafo primeiro do artigo 536 do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta a *astreinte* como uma das medidas a serem adotadas pelo magistrado para garantir a satisfação do exequente no cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer. O dispositivo citado prevê que:

Art. 536 No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Pode-se retirar, da mera leitura do dispositivo, importantes conclusões. A primeira delas é que a *astreinte* é espécie de multa processual⁴² que, ao contrário das multas em sentido amplo, não possui caráter punitivo, tampouco caráter ressarcitório. A *astreinte* possui natureza meramente coercitiva, representando meio para coagir o devedor a cumprir a decisão judicial a ela atrelada.

⁴⁰PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 31.**

⁴¹Artigo 497 do CPC/15: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

⁴²REALE, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit. p. 134.**

Tanto é assim que, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a *astreinte* não integra a condenação principal, ou seja, não tem natureza jurídica condenatória⁴³. Prova prática disso é que sequer incide a verba honorária sobre o valor estipulado a título de multa, isto é, a multa não integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.⁴⁴

A segunda conclusão que se pode alcançar é que a estipulação da *astreinte* é apenas uma das medidas que o magistrado pode adotar para assegurar a satisfação do credor da obrigação. Além da imposição de multa, o parágrafo primeiro prevê a possibilidade de que o juiz determine a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, dentre outras medidas – como expressamente dispõe o dispositivo, deixando claro que não se trata de um rol taxativo das medidas a serem adotadas.

A professora Ana Luísa Fioroni Reale, ao conceituar a multa, afirma:

Conceituam-se as *astreintes*, também conhecidas como multa periódica pelo atraso no cumprimento das obrigações, ou apenas multa, como previsto em nossa legislação, como uma multa a ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, destinada a atuar no psicológico do executado, no sentido de fazer com que ele cumpra determinada obrigação. Tal obrigação pode ser de entrega de coisa, de fazer e não fazer, e até mesmo relacionado a entrega do dinheiro, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sob pena de ter que arcar com o valor dessa multa fixada. Nossa lei processual Civil, em alguns dos seus dispositivos legais, estabelece expressamente a possibilidade de fixação das *astreintes*, especificamente, no caso, os artigos 497, 500, 536, 537, 806, § único e 814, todos do novo Código de Processo Civil.⁴⁵

Rafael Caselli Pereira, por sua vez, esclarece:

A multa por tempo de atraso, também chamada de *astreinte*, originada do direito francês, não tem por finalidade o enriquecimento do credor, mas agravar a pressão psicológica incidente sobre a vontade do sujeito, mostrando-lhe o dilema entre cumprir voluntariamente o comando contido no direito e sofrer os males que ela representa.⁴⁶

⁴³MIGALHAS. STJ: **Astreinte não integra base de cálculo de honorários advocatícios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/261995/stj--astreinte-nao-integra-base-de-calculo-de-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

⁴⁴BRASIL. STJ - REsp: 1367212 RR 2013/0035320-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

⁴⁵REALE, Ana Luísa Fioroni. **Op. Cit. p. 86**.

⁴⁶PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 39**.

Do mesmo modo entende Marcelo Abelha (2015, p. 305), que ao tratar do assunto, afirma que “*a denominada astreinte, inspirada no direito francês e no instituto do contempt of court do ordenamento anglo-saxão, 13 é forma de coerção psicológica do executado, atuando no sentido de pressioná-lo a cumprir a obrigação específica.*”.

Com efeito, o que se extrai dos dispositivos legais que disciplinam a *astreinte*, bem como do entendimento doutrinário acerca do tema, que a referida multa processual é uma medida à disposição das partes e do juízo cuja finalidade é assegurar o cumprimento específico de outra condenação, dita como principal, como afirma Marcelo Guerra (1998, p. 115).

4.1 Natureza jurídica e seu caráter acessório

Como já amplamente exposto no presente trabalho, é pacífico o entendimento de que a *astreinte*, diferente do que ocorreu à época de sua criação no direito francês, onde havia uma confusão acerca da sua natureza jurídica, é uma medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Guilherme Rizzo do Amaral (2010) afirma que atributo coercitivo da multa é incontroverso, e que ausência de consenso vista no direito francês inicialmente foi rapidamente superada. Exemplifica o autor que essa característica principal da multa decorre do fato de que o réu, quando ameaçado da incidência da multa, é compelido a defender seu patrimônio, eis que eventual descumprimento da ordem pode fazer com que a multa alcance valores muito maiores que os da própria obrigação principal.

Humberto Theodoro Júnior, em consonância com o entendimento supracitado, esclarece que *astreinte* é um das medidas de apoio que podem ser adotadas para efetivação da ordem judicial, possuindo a multa natureza coercitiva:

É bom lembrar que todas essas medidas práticas são de cunho coercitivo e não integram o patrimônio do credor. Sua adoção depende de decisão judicial, tomável, modificável e revogável, pelo juiz da causa, em nome da utilidade e conveniência que possam representar para concretização da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer. Disso decorre que, sendo o caso de conversão necessária em equivalente

econômico, e já tendo sido operada a conversão (obrigação personalíssima inexecutável in natura ou que sendo originariamente fungível, se tornou, por qualquer razão, de realização impossível), as medidas de apoio ou coerção se apresentam inaplicáveis.⁴⁷

Um das diferenciações que justificariam essa natureza jurídica da astreinte refere-se ao fato de que a multa teria esse caráter coercitivo em razão da possibilidade de sua cumulação com indenização por perdas e danos, conforme prevê o art. 500⁴⁸ do Código de Processo Civil.

Esse posicionamento foi defendido pelo jurista Marcelo Guerra⁴⁹. Todavia, Guilherme Amaral Rizzo, divergindo dessa concepção, entende que “*a independência entre a indenização por perdas e danos e a multa, não confere a esta o caráter coercitivo, mas, sim, retira-lhe o caráter ressarcitório*”(AMARAL, 2010, p. 77).

De todo modo, em razão da natureza meramente coercitiva da *astreinte*, nota-se que esta não representa, em si, um proveito econômico obtido por uma das partes, mas apenas um instrumento para compelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer, esta, sim, integrante da condenação principal⁵⁰.

Esse fato, aliás, restou pacificado jurisprudência do STJ, que em 2017, no julgamento do REsp 1.367.212/RR, firmou o entendimento, por unanimidade, que não faz parte da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da multa cominatória, em razão da sua natureza jurídica meramente coercitiva e não condenatória.

Na ocasião do julgamento, o Ministro relator, Ricardo Villas Bôas, ao afirmar que a base de cálculos dos honorários advocatícios tem como objeto tão somente o mérito principal da causa, o que, portanto, exclui a multa do cômputo, afirmou:

⁴⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** – vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 90.

⁴⁸BRASIL. Artigo 500 do CPC/15: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

⁴⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Op. Cit. p. 77**

⁵⁰ Ibidem.

As astreintes, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam da base de cálculo dos honorários advocatícios.⁵¹

Ademais, além do caráter coercitivo da *astreinte*, há ainda outra característica relevante sobre a multa pecuniária, qual seja, seu caráter acessório.

Guilherme Rizzo do Amaral (2010) afirma que a importância dessa característica decorre dos efeitos provocados por ela na obrigação principal. Nesse sentido afirma o autor que a *astreinte* “*como técnica destinada ao alcance de determinado fim, só tem razão de existir quando este fim ainda é almejado*” (2010, p. 79).

É por esta razão que Mazagao afirmou em sua dissertação de doutorado sobre o tema, que, havendo o cumprimento da obrigação principal, cessa a incidência da multa⁵², uma vez que sua cominação e incidência só possui sentido quando vinculada a outra obrigação, dita como principal.

Esse entendimento também é compartilhado pela jurisprudência. O TJPR, por exemplo, no julgamento da Apelação nº 10594095, e afastar a incidência da *astreinte* ao caso, expôs:

As astreintes, de caráter coercitivo-punitivo, são estabelecidas para o fim de dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial, sendo que a fixação destas e seu respectivo crédito são meramente acessórios. E, por se tratar de obrigação acessória, a fixação da multa não faz coisa julgada, assim como sua periodicidade e valor, sendo lícito ao julgador revogá-la a qualquer tempo, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que a ação de prestação de contas já foi julgada, ou seja, a prestação jurisdicional pleiteada pelo autor já foi alcançada, pelo que não se verifica nenhuma justificativa a se manter a imposição da multa.⁵³

O TJPE, por sua vez, ao reduzir o valor da multa diária acumulada no valor de R\$ 1.000,0000,00 (hum milhão de reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), argumentou que a *astreinte* não é uma pena, mas tão somente um modo de coerção acessória da obrigação

⁵¹ BRASIL. STJ - REsp: 1367212/RR 2013/0035320-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

⁵² MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **Op. Cit. p. 145.**

⁵³ BRASIL. TJ-PR - APL: 10594095/PR 1059409-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 31/07/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1163 15/08/2013

principal. Nesse sentido, o valor atingido pela multa, segundo a visão da 2ª Câmara Cível do referido Tribunal, desvirtuava a natureza da multa e seus desdobramentos:

Mostra-se razoável o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer - consistente na prestação de serviço de HOME CARE 24H - porquanto a agravante não comprova as dificuldades enfrentadas na contratação do referido serviço. Após exame sumário da demanda, necessária a redução da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobretudo diante do caráter acessório das astreintes. Recurso parcialmente provido.⁵⁴

Em recente julgamento do AREsp 1.852.615/PB, ocorrido em maio de 2021, o Ministro relator, Humberto Martins, do STJ, reiterou essa ideia afirmando que em razão de seu caráter acessório, a *astreinte* deve ser guiada pelos parâmetros da obrigação principal a qual está vinculada:

O caso, o valor indenizatório está em torno de R 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, não é proporcional exigir R 164.000,00 como obrigação acessória dos autos originários. Ressalta-se que o fato de ter sido arbitrada a multa em valor unitário em expressividade no valor de R 2.000,00 (trezentos reais), não torna imutável o montante total que atinge, até porque se deve manter a coerência do acessório com o objeto principal, sob pena de se privilegiar as astreintes, mitigando a sua verdadeira natureza.⁵⁵

Deste modo, decorrem do caráter coercitivo e acessório da *astreinte* diversas outras questões importantes, sobretudo no que diz ao valor da multa, eis que a razoabilidade e proporcionalidade da *quantum* arbitrado e atingido pela medida, como se verá no próximo capítulo, onde será abordado alguns problemas decorrentes da imposição da multa, são observados pelo prisma dessas características.

4.2 Fixação e modulação dos valores da astreinte

Como já abordado no tópico anterior, é possível a revisão do valor da *astreinte* quando essa se mostrar excessiva ou ineficaz sob a ótica de sua finalidade. Esse é entendimento consolidado na legislação, doutrina e jurisprudência.

⁵⁴ BRASIL. TJ-PE - AI: 3638657/PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2015

⁵⁵BRASIL. STJ - AREsp: 1852615/PB 2021/0060160-3, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 06/05/2021

Em razão do presente trabalho explorar esse assunto de forma mais profunda no capítulo 6, onde se verá o tratamento, sobretudo jurisprudência, no que tange à majoração ou redução do valor da multa pecuniária e os critérios, ou a ausência deles, para manutenção da medida no processo, a presente exposição se concentrará em aspectos mais gerais sobre o tema.

Newton Marzagão afirma que a melhor interpretação dos dispositivos que regulam a *astreinte* permitem concluir que o valor da multa pode ser modulado de acordo com alguns critérios. O autor apresenta, a título de exemplo, a situação em que o devedor da obrigação deu parcial cumprimento à ordem após sua intimação e posterior ciência do juiz de situação financeira abastada do devedor, como situações que poderiam levar à redução ou a majoração da multa⁵⁶.

A quando questão que se coloca nesse contexto é a ponderação para se atingir a finalidade precípua da multa. Isso porque no momento da fixação do valor periódico da *astreinte*, bem como o eventual montante acumulado da mesma em razão do descumprimento da ordem, deve ser observado da perspectiva da razoabilidade, isto é, não pode ser insuficiente ao ponto de privilegiar inércia do devedor, tampouco ser excessiva de modo a promover o enriquecimento sem causa do credor.

Segundo grande parte da doutrina, deve o magistrado, ao se deparar com uma pretensão que veicula uma obrigação de fazer não fazer ou entregar coisa, voltar-se, primeiramente, à expressão econômica da prestação. Com efeito, quanto maior for o valor da obrigação descumprida maior será, em tese, o quanto inicial da *astreinte*.

O objeto da obrigação é um ponto de partida muito relevante para fixação do valor inicial da multa periódica, uma vez que o risco de eventual inadimplemento da obrigação pode causar danos irreparáveis, como são os casos em que a obrigação imposta ao devedor tangencia questões de saúde.

⁵⁶ MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **Op. Cit. p. 88.**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.662.614/PE, o STJ manteve o valor da multa diária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) argumentando que o montante não se mostrava desproporcional uma vez que “*o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que este pessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento*”⁵⁷

O mesmo posicionamento foi visto no julgamento do Recurso Especial nº 1.692.268/SP⁵⁸, onde também se entendeu que valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) arbitrado pelo juízo de piso era razoável, eis que o objeto da obrigação era a proteção do meio ambiente.

Todavia, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.479.019/SP⁵⁹, o STJ entendeu que o valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) vinculada a obrigação de apresentar documentos era desproporcional, reduzindo, deste modo, a cifra para R\$ 300,00.

Outro critério amplamente utilizado pela jurisprudência para modular o valor da astreinte é o valor da própria obrigação principal. Nesse sentido o valor da multa não poderia ultrapassar o próprio valor do objeto principal da demanda, eis que, nessa hipótese, estaria configurado o enriquecimento sem causa do credor.

Rafael Caselli, por sua vez, discorda desse entendimento, argumentando que:

As *astreintes* são exigíveis pelo simples descumprimento da medida judicial a ser cumprida, sendo, desnecessária a existência de prejuízo, em decorrência do não cumprimento da obrigação. O valor da multa não está vinculado/limitado pelo valor da obrigação principal, porque sua natureza jurídica não é compensatória ou indenizatória, mas sim inibitória, punitiva, repressiva. (PEREIRA, 2021, p. 103)

Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 174) ao falar sobre essa vinculação do valor da multa ao da obrigação principal, afirma que “*se fixado um teto para o quantum a ser atingido pelas astreintes, teríamos que admitir que elas possuem uma eficácia limitada pelo tempo*”

⁵⁷BRASIL. STJ - REsp: 1662614 PE 2017/0057195-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/06/2017

⁵⁸BRASIL. STJ - REsp: 1692268 SP 2017/0174319-1, Relator: Ministro Herman Benjamin Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/10/2017

⁵⁹BRASIL. STJ - AREsp: 1479019 SP 2019/0091248-7, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 13/05/2021

Essa compreensão, todavia, não é pacífica, e como se verá capítulo 6 do presente trabalho, gera diversas problemáticas na imposição e manutenção da *astreinte* ao caso concreto.

O fato é que há possibilidade não apenas da imposição da *astreinte* em qualquer fase processual, como também há possibilidade de sua revisão a qualquer momento. O STJ, inclusive, já firmou entendimento nesse sentido, afirmando que a multa pode ser revista quantas vezes for necessário a fim de que se alinhe com sua finalidade e os princípios que guiam o processo⁶⁰.

⁶⁰BRASIL.STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 03/08/2021

5. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Certo é que todos os princípios oriundos da legislação pátria, bem como do texto constitucional, incidem no tema trabalhado na presente exposição. No entanto, para que se tenha maior compreensão da problemática que será abordada no próximo capítulo, se faz interessante analisar as questões relacionadas a imposição da *astreinte* sob o prisma de alguns princípios específicos, os quais oferecem valiosos critérios que elucidam as dificuldades enfrentadas pela jurisprudência e doutrina no que tange a instrumentalização da multa pecuniária nas tutelas específicas.

Por esta razão, o presente trabalho irá buscar entender, pela ótica do princípio do acesso à justiça e da efetividade, bem como da boa-fé objetiva e *duty to mitigate the loss*, as questões que decorrem da instrumentalização da *astreinte* no processo civil.

5.1 O Princípio do acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional

É de amplo conhecimento que o princípio do acesso à justiça é fundamental para manutenção do Estado democrático de direito⁶¹. No texto constitucional o mesmo está consagrado no inciso XXXV⁶² do artigo 5º, e, em síntese, confere não apenas o direito do cidadão buscar a satisfação de sua pretensão por meio da tutela jurisdicional, como também impõe ao Estado o dever de agir de maneira célere e eficaz a fim de atingir o resultado útil da demanda judicial.

Decorre desse princípio, ademais, a proibição da autotutela⁶³, concentrando nas mãos do Estado o poder de resolver, através dos meios disponíveis pela legislação pátria, os conflitos nos quais sua intervenção é invocada.

⁶¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2021.

⁶²BRASIL. Inciso XXXV do artigo da CFRB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

⁶³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Op. Cit. p. 12.**

Em sua dissertação de mestrado a Professora Ana Luísa Fiorine, ao discorrer sobre essa característica, afirmou:

Essa garantia, atrelada aos ditames do Estado de Direito, faz com que seja vedada autotutela, no sentido de, como regra geral, ser proibido o indivíduo fazer justiça pelo uso das próprias mãos. Não há justiça por meio da autotutela, pois o vencedor, quase sempre, por esse meio, é o mais forte em detrimento dos fracos e não o que realmente tem razão em determinado litígio. Esse princípio traduz o monopólio assumido pelo Estado em aplicar o direito ao concreto, entregando a tutela jurisdicional aquele que possui o direito á ela. Assim, a instrumentalidade do processo significa sua função de realizar o direito material ao caso concreto. Surgindo conflito de interesses, o Estado possui o dever de solucioná-lo, pois é ele o responsável pelo bem estar dos indivíduos que compõem a sociedade, objetivando que situação violada volte ao seu estado anterior. (REALE, 2016, p. 26)

Deste modo, é notório que um dos principais desdobramentos do princípio do acesso à justiça é o monopólio estatal na manutenção da harmonia social⁶⁴. No entanto, a conceituação e análise desse princípio vai muito além da primazia estatal no que tange a atividade jurisdicional. Isso porque há um sentido axiológico bem mais expressivo e importante decorrente desse princípio, consistente na ideia de que a prestação jurisdicional, concentrada nas mãos do Estado, deve ser, além de acessível, efetiva e justa⁶⁵.

Com efeito, muito além de atuar pacificando os conflitos onde sua intervenção é invocada, o Estado deve empenhar esforços para possibilitar um efetivo acesso à justiça, e por efetivo entende-se uma prestação jurisprudencial concisa, célere, que permita o cidadão atingir a satisfação do seu direito por meio do melhor caminho disponível à demanda.

Decorre daí o princípio da efetividade, que vinculado a ideia do acesso à justiça, impõe ao Estado o dever de oferecer respostas rápidas e eficazes em sua atividade típica jurisdicional.

É nesse sentido que entende Mauro Cappelletti (2002), que em seu livro “acesso à justiça”, no qual faz uma profunda análise desse tema, argumenta que o princípio do acesso à justiça é de difícil definição. No entanto aduz que pode-se determinar duas finalidades básicas desse princípio em relação ao processo, quais sejam, a determinação do meio pelo qual o

⁶⁴PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Op. Cit. p. 15.**

⁶⁵SILVA, J. A. da. (1999). **Acesso à justiça e cidadania. Revista De Direito Administrativo**, 216, 9–23. <<https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47351>> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

cidadão irá buscar a satisfação de seu direito e a imposição do dever ao Estado de prestar uma atividade jurisdicional capaz de promover a justiça social de forma eficaz.

Com efeito, em razão desses desdobramentos do acesso à justiça como a ideia de justiça social, efetividade, presteza na atuação jurisdicional, entre outros, que a abordagem desse princípio passa ser relevante ao presente trabalho.

Assim se entende, pois, na medida em que o problema que se busca aqui explorar circunda justamente a inobservância de todos esses sentidos axiológicos que decorrem da ideia de acesso à justiça, sobretudo a questão relativa a efetividade do processo, observar esse princípio pode nos levar a reflexões mais realistas sobre a necessidade ou não da aplicação da *astreinte* em alguns casos.

É fato incontroverso que quando um cidadão provoca a intervenção estatal em seu conflito particular, espera-se não apenas que o Estado cumpra seu dever de pacificação do conflito, mas que essa atuação seja acessível, eficiente e rápida. Ocorre que nem sempre essa é a realidade observada na experiência judiciária. Dentre tantos fatores que provocam a diminuição da eficiência da atividade jurisdicional e, por consequência, o acesso à justiça célere e eficaz, se pensar mecanismos hábeis a atenuar este problema se coaduna com a ideia consagrada por meio do princípio aqui analisado.

É nesse contexto que podemos invocar o instituto processual da *astreinte*, visto que é um dos caminhos oferecidos pelas normas do processo civil para tornar a satisfação dos comandos judiciais mais ágeis e eficazes⁶⁶. Neste sentido, observa-se que a multa processual cominatória possui íntima relação com o princípio constitucional aqui tratado, visto que sua função precípua é promover a satisfação do direito do credor de forma eficaz, isto é, promover seu acesso à justiça.

⁶⁶ PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 31.

Ocorre, no entanto, que nem sempre a imposição da multa diária, como se verá mais adiante, é o caminho mais eficaz para se atingir o resultado útil do processo⁶⁷. Em algumas situações, aliás, a imposição da *astreinte* torna-se tão somente meio de desordem processual.

À título de ilustração invoca-se um julgado ocorrido em 2018, onde o STJ julgou o Recurso Especial nº. 1.691.748/PR, que discutia *astreintes* de quase 3 milhões de reais. O Recorrente alegava a impossibilidade de cumprir a obrigação consistente no dever de transferir e disponibilizar ações de diversas empresas adquiridas por seu intermédio.

Ocorre que ao chegar ao Tribunal Superior o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu que impossibilidade de cumprir a obrigação culminaria na exclusão da multa pecuniária, asseverando que, sendo questão de ordem pública, pode ser revista a qualquer tempo “*caso se revele insuficiente ou excessivo ou caso se demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento*”⁶⁸.

Com efeito, sob o ótica do acesso à justiça, que, como já dito, demanda do estrutura judiciária não apenas o dever de oferecer meios de acesso à prestação jurisdicional, mas também que esse acesso seja célere e capaz de concretizar o direito postulado, casos como esses desvirtuam a lógica processual de efetividade e menor onerosidade ao litigantes.

Isso porque, no caso em análise, por exemplo, o objeto central da demanda permaneceu por anos sem sua devida e legítima regularização, na mesma medida que o devedor, por questões além da sua capacidade, viu o valor acumulado da multa pecuniária atingir montante milionário.

Nesse contexto, questiona-se: em que medida a imposição da *astreinte* foi realmente eficaz? Ademais, haveria outras medidas que poderiam ter sido adotadas pelo magistrado a fim de promover o real e efetivo acesso à justiça?

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ BRASIL. STJ - REsp: 1691748 PR 2017/0201940-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/11/2017

São essas questões que circundam a exposição aqui tratada, eis que embora se mostre, em muitas situações, medida eficiente para assegurar o cumprimento dos comandos judiciais, a instrumentalização da *astreinte* deve ser balizada pela ideia da efetividade e menor onerosidade⁶⁹. Caso contrário, há grandes riscos da multa transformar-se e fonte de mais litígio e morosidade do processo⁷⁰.

5.2 O princípio da boa-fé objetiva e o duty to mitigate the loss

Princípio norteador do comportamento das partes na condução do processo, a boa-fé objetiva possui relevante incidência no tema abordado pelo presente trabalho. Isso porque a imposição da *astreinte*, em alguma medida, tem relação com a presunção de que caso não haja um mecanismo de coação do devedor, a obrigação imposta não será adimplida.

Em outras palavras, ao deferir o pleito do credor e, por consequência, impor ao devedor o cumprimento uma obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo, o magistrado, ciência da significativa chance da obrigação restar descumprida, impõe, além da obrigação, a multa periódica de forma acessória como meio de impulsionar o adimplemento do feito⁷¹.

Com efeito, se extrai dessa cultura jurisprudencial que o devedor possui uma tendência ao descumprimento da ordem a ele imposta, sendo necessário mais do que um comando judicial para que a tutela pretendida seja plenamente satisfeita. Esse comportamento, por óbvio, demonstra um rompimento com a ideia da boa-fé na medida em que o caminho lógico seria o comprometimento e esforço comum das partes para solução do litígio e obtenção do resultado útil do processo.

Mas não é só isso. Deve-se ter ainda uma outra perspectiva sobre esse princípio quando se analisa a instrumentalização da *astreinte* atualmente. Isso porque, como já exposto, a violação ao princípio da boa-fé nesse contexto, em regra, recai sobre a conduta do devedor, sobre quem há uma presunção de desleixo e ausência de lealdade processual.

⁶⁹TARTUCE, Fernanda. **Violação de ordem judicial, redução da multa e efetivo acesso à justiça**. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 15 de setembro de 2021.

⁷⁰Ibidem.

⁷¹AMARAL, Guilherme Rizzo. **Op. Cit. p. 93**.

Todavia, deve-se pensar também o comportamento do credor a partir da ótica do referido princípio, eis que não é raro encontrar demandas judiciais onde o credor se vale de um comportamento dúbio a fim de conseguir, com o decurso do tempo, a cumulação da *astreinte* e o conseqüente ganho financeiro com esse fato⁷².

Cassio Scarpinella Bueno, ao definir a boa-fé objetiva, esclarece:

[...] boa-fé objetiva é verdadeira cláusula geral – e é tratada como tal pelo art. 5º –, que encerra uma série de comportamentos desejados ou esperados dos agentes em geral e aqui, no plano do processo, de todos os sujeitos processuais que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima. Nesse amplo contexto, as aplicações da boa-fé objetiva são as mais variadas. Ela pode ser empregada como vetor hermenêutico, ela pode ser fonte de criação de deveres e, por isso mesmo, como modalidade de regulamentação do exercício de direitos. (BUENO, 2016, p. 98)

Em sentido semelhante, ao discorrer sobre os desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva, Renato Montans de Sá aborda o *duty to mitigate the loss*, destacando que:

consiste no dever imposto ao credor de tentar, quando possível, minorar seus danos para evitar que o réu assuma prejuízo ainda maior. No plano do direito material é possível pensar no banco que verificando o inadimplemento do devedor aguarda dolosamente um tempo para aumentar a multa e os juros incidentes sobre o principal. Essa regra é perfeitamente adaptada para o plano do processo quando o credor de obrigação específica, verificando a impossibilidade ou a involuntariedade no cumprimento da obrigação pelo réu, retarda o pedido de conversão em perdas e danos para auferir maior valor na multa pecuniária antes fixada. (Sá, 2020, p. 136)

Com efeito, nota-se que a boa-fé processual atua como um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos na conduta processual⁷³. Logo espera-se, à luz desse princípio, que as partes adotem uma postura de cooperação e lealdade a fim de que a demanda possa atingir seu resultado útil de modo mais célere e menos onerosa ao processo.

Tais considerações são importantes pois, como já informado, o problema clássico que circunda a imposição da *astreinte* é a recalcitrância do devedor em cumprir sua obrigação, causando ainda mais prejuízos ao credor e demandando a coação por meio da multa pecuniária. Todavia, além dessa problemática, há uma segunda questão que viola a boa-fé objetiva nesses casos, desta vez decorrente da conduta do credor⁷⁴.

⁷²PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 238.

⁷³SÁ, Renato Montans. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 133

⁷⁴PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 238.

Isso porque não são raras as situações que a cumulação da *astreinte* torna-se muito mais vantajosa ao credor do que a própria obrigação principal, de modo que o mesmo passa a adotar postura omissa a fim de ver o valor da multa diária crescer ao longo do tempo, decorrente da omissão também observada na conduta do devedor, que reluta em cumprir a obrigação que lhe foi imposta⁷⁵. Neste cenário, a conduta dos litigantes acaba por esvaziar o sentido jurídico da multa, e acende um alerta acerca da sua real eficiência.

De forma bastante elucidativa, Alexandre Câmara aborda essa questão e destaca:

Também decorre da boa-fé objetiva o reconhecimento de que comportamentos produzem legítimas expectativas. Figure-se um exemplo: intimado um devedor a cumprir uma decisão judicial em certo prazo sob pena de multa, este deixa transcorrer o prazo sem praticar os atos necessários à realização do direito do credor. Este, então, fica inerte, não toma qualquer iniciativa, e permite que os autos sejam arquivados. Passados alguns anos, o credor desarquiva os autos e postula a execução da multa vencida por esses anos de atraso no cumprimento da decisão. Em um caso assim, deve-se considerar que o comportamento do credor, que não tomou qualquer providência para evitar o arquivamento dos autos por tão prolongado tempo, gerou no devedor a legítima confiança em que não seria executado, daí resultando a perda do direito do credor à multa já vencida (*supressio*). Isso não implica, porém, dizer que o credor não tenha direito à satisfação do seu direito já reconhecido. Será preciso, porém, novamente intimar o devedor para cumprir a decisão no prazo que lhe fora assinado, sob pena de tornar a incidir a multa. Mas a multa pelo decurso dos anos anteriores não será mais devida por força da violação da boa-fé objetiva. (CÂMARA, 2016, p. 27)

Como se extrai do trecho acima colacionado, o autor Alexandre Câmara (2016), apresenta um exemplo interessante acerca do tema, no qual o credor, ao se manter inerte por longos anos, permite o arquivamento do processo gerando a legítima expectativa de que a multa imposta ao devedor não será cobrada. Todavia, após anos de descumprimento, solicita o desarquivamento do processo e inicia a execução do valor acumulado da multa. Nesse contexto, adverte o autor que a postura do credor também deve ser levada em consideração, de modo que “*a multa pelo decurso dos anos anteriores não será mais devida por força da violação da boa-fé objetiva*” (CÂMARA, 2016. p. 27).

Insta salientar que as exposições aqui apresentadas não buscam isentar o devedor de sua responsabilidade em cumprir a obrigação imposta, visto que em muitos casos nota-se a

⁷⁵ALMENDRA, Matheus Leite. **As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica**. 2020. **Dissertação (Mestrado em Direito Processual)** - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-01052021-192911. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

ausência de comprometimento do mesmo com o alcance do resultado útil da demanda judicial. No entanto, o que se pretende, em verdade, é também oferecer outros meios que apontem a problemas que fogem aos clássicos amplamente conhecidos.

Para ilustrar a questão aqui posta, invoca-se uma decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0017108-43.2008.8.16.0001, onde se discutia uma execução de R\$3.173.976.970,00 (três bilhões, cento e setenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e novecentos e sete reais) à título de astreinte, decorrente da suposta manutenção do nome do exequente nos cadastros de proteção de crédito.

A referida decisão, proferida pela décima quarta vara cível da comarca de Curitiba, no Paraná, reduziu o valor da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Na ocasião, ao fundamentar seu entendimento pela redução do montante executado, o magistrado fez algumas considerações que endossam o posicionamento exposto no presente trabalho, como se passa a transcrever:

Destarte, em nenhum momento a parte autora postulou a determinação judicial para que o próprio SERASA ou Cartório de Protesto suspendessem a negativação, medida simples, efetiva e que não dependeria de nenhuma conduta do executado, o qual, frise-se, de fato descumpriu a decisão inicial. Vê-se, pois, que a multa se tornou o próprio bem jurídico perseguido em juízo e não houve nenhuma tentativa de mitigação do prejuízo (*duty to mitigate de loss*). 12. Assim, há a colisão entre o dever de cumprimento das ordens judiciais (efetividade), com a vedação de enriquecimento sem causa e violação da boa-fé, pela ótica do dever de mitigação das perdas. 13. A parte exequente afirma que a multa diária é devida no período de 11/06/2008 até 10/03/2013. Por mais que a executada alegue que não houve descumprimento, porque se trata de protesto e não negativação (seq. 136.1), houve expresso reconhecimento da falha nas fls. 129-130. 14. O caso concreto atrai a aplicação do parágrafo 2º do artigo 489 do NCPC.[4]. Com base nessa disciplina legal, impõe-se afastar o valor apontado pela parte exequente porque (i) ela agiu de forma a não mitigar o prejuízo, contrariando a boa-fé processual; (ii) não postulou tempestivamente por medida mais rápida e efetiva, o que não tornaria a multa o bem principal perseguido neste processo.⁷⁶

Como pode-se observar da decisão, além de apontar diversos fatores que demonstram a desarrazoabilidade da execução, o magistrado aponta ainda a inobservância ao princípio do *duty to mitigate the loss*, princípio que decorre da boa-fé objetiva. Nesse sentido entendeu o

⁷⁶ BRASIL. TJPR. Processo n. 0017108-43.2008.8.16.0001. 14ª vara cível, Curitiba. 11.08.2020.

juiz que o exequente não se empenhou qualquer esforço em mitigar o próprio prejuízo, o que poderia ter sido feito por mero pedido de expedição de ofício ao Serasa.

Ao contrário, observa-se que o exequente se manteve inerte durante anos, aguardando a acumulação do valor da astreinte. Com efeito, conforme afirmado na decisão, “*a multa se tornou o próprio bem jurídico perseguido em juízo*”, havendo, portanto, uma colisão entre o dever de cumprimento das decisões judiciais e a vedação ao enriquecimento sem causa e violação da boa-fé objetiva.

Um outro fato relevante, que demonstra a clara desvirtuação da natureza da *astreinte*, consiste no fato de que embora tenha ajuizado uma ação revisional questionando a abusividade das cláusulas contratuais e tendo seu pleito julgado procedente, não houve por parte do exequente o cumprimento de sentença referente à condenação principal. Ao contrário, o exequente buscou tão somente o valor a título da multa diária, o que, nas palavras do magistrado “*sinaliza o protagonismo da multa em detrimento do pedido originário*”.

Algo semelhante foi verificado em outro processo também no Paraná, julgado na primeira instância da comarca de Salto do Lontra, em que o autor pleiteou a multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer sem pleitear o cumprimento da própria obrigação, que até o momento não tinha sido cumprida.

Neste caso, a obrigação de fazer determinada era a transferência do veículo objeto da ação para o nome de terceiro, que não o autor. O executado vinha alegando a impossibilidade em cumprir aquela obrigação, eis que não teria competência para realizar tal transferência. Vinha, portanto, requerendo que o juiz determinasse a expedição de ofício para o Detran, que era o órgão competente para tanto e, portanto, o meio mais eficaz para a satisfação da tutela pretendida (art. 536 CPC).

Assim, diante da alegada impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer, tal obrigação não foi cumprida. O autor, no entanto, não pleiteou o seu cumprimento, mas apenas o pagamento da multa imposta, o que levou o juízo da vara cível de Salto do Lontra a julgar

extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, prevista no artigo 485, VI do Código de Processo Civil:

Verifica-se dos autos que, até o presente momento, o exequente somente se preocupou em iniciar cumprimento de sentença buscando o recebimento de quantias. Nunca pediu a intimação do réu para cumprimento da obrigação. Somente pretende o recebimento da suposta multa devida. Tal conduta, contudo, viola o princípio da boa-fé objetiva, notadamente porque, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (CPC, art. 805) (...) Forte nesses fundamentos, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, para o fim de JULGAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.⁷⁷

Nessa mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício ao Detran para que providenciasse a transferência do veículo, nos termos do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que dispõe que "*o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (...)*".

As situações acima postas não são casos isolados, fazendo parte da realidade processual brasileira. O fato é que a possibilidade de ganhos significativos por meio da *astreinte* condicionou, em muitos casos, o comportamento do credor a uma postura omissa, que começa a torcer que sua prestação, consagrada por meio de uma ordem judicial, reste descumprida a fim de que haja o acúmulo do valor da multa diária.⁷⁸

Ou seja, além do problema clássico que gerou a necessidade da criação da multa, consistente na inércia do devedor em cumprir a obrigação, violando, por óbvio, a boa-fé objetiva na medida em que demonstra seu desleixo com o resultado útil do processo, há também a postura do credor, que se vale de uma postura dissimulada a fim de enriquecer com o valor acumulado da multa.

⁷⁷ TJPR. Processo n. 0001647-96.2013.8.16.0149. vara cível de Salto do Lontra. Julgamento em: 08.09.2019

⁷⁸ MIGALHAS. **O tratamento da astreinte na visão do STJ.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/328317/o-tratamento-da-astreinte-na-visao-do-stj>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

6. OS PROBLEMAS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES

Como já abordado ao longo da presente dissertação, há um protagonismo da *astreinte* no que tange os meios à disposição do juízo para atingir o resultado útil da tutela específica⁷⁹. Ocorre que a imposição como único meio para se alcançar o cumprimento de determinada obrigação, como acontece em muitos casos, tem causado alguns problemas práticos, os quais fazem surgir um questionamento acerca dessa demasiada instrumentalização da multa periódica no âmbito do processo civil como meio de buscar a satisfação da tutela específica.

O primeiro, e mais evidente, é o desvirtuamento do instituto. Isso porque, como já narrado, o comportamento violador da boa-fé objetiva observado na conduta das partes litigantes, sobretudo na conduta do devedor da obrigação, provocam um significativo acúmulo do valor da multa periódica. Essa situação, por consequência, gera uma desvirtuação da natureza da *astreinte*⁸⁰, a qual deixa de ser um modo de coação do devedor e se transforma em mero meio de enriquecimento sem causa.

Outro ponto primordial é a insegurança jurídica decorrente das díspares decisões judiciais acerca da manutenção da *astreinte* imposta no processo. Há tribunais que entendem por reduzir o valor atingido a título da multa, com base no parágrafo primeiro do artigo 537 do Código de Processo Civil, utilizando como critério o valor da obrigação principal imposta naquele processo. Já outros tribunais entendem por reduzir apenas o valor da multa diária, quando imposta de forma excessiva, mantendo, no entanto, o período de seu descumprimento.

As Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, possuem entendimento divergente quanto ao tema. Enquanto uma reduz apenas o valor diário da multa, a outra reduz o montante final atingido, quando exorbitante, como se verá.

⁷⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Op. Cit.** p. 23

⁸⁰ CRUZ, Marcos Vinício Raiser da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Há, ademais, o entendimento segundo o qual aquela Corte apenas aprecia e julga questões atinentes à redução da multa quando esta seja realmente exorbitante ou excessiva. Caso contrário, a admissibilidade do recurso é obstada pela Súmula 7⁸¹, que impede que o Tribunal Superior aprecie fatos e provas. Tal critério, no entanto, é subjetivo. Quem define o que é um valor exorbitante ou excessivo?

Por fim, há que se ressaltar o teor da Súmula 410⁸² do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que a intimação pessoal do devedor é requisito necessário à exigibilidade da multa atrelada àquela obrigação. Todavia, apesar de se tratar de entendimento consolidado, inclusive objeto de verbete sumular, não é difícil encontrar decisões que optam por não o aplicar o referido entendimento positivado na súmula, fato que gera uma grande quantidade de recursos ao tribunal superior, que já é extremamente sobrecarregado.

Ademais, nos casos em que não houve, de fato, a determinação de intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer, a multa acaba por ser afastada, independentemente do transcurso do tempo e do valor atingido, o que, por óbvio, torna a aplicação da multa inefetiva e causa enormes prejuízos processuais⁸³, eis que viola expressamente os princípios da celeridade e economia processual.

Com efeito, são diversas as questões que envolvem a aplicação da *astreinte* ao caso concreto, que demonstram, em muitas situações, que a instrumentalização da multa diária pode não apenas não ser o meio mais eficaz na busca da satisfação da tutela específica, como também pode ser um meio tumultuar e dificultar a solução do litígio entre as partes.

Diante deste cenário é premente a necessidade de que os tribunais comecem pensar e adotar outras medidas, que não a imposição da multa, para buscar atingir a satisfação do credor em casos onde a multa não atingirá sua finalidade precípua, qual seja, de promover a efetividade do comando judicial.

⁸¹Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁸²Súmula nº 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

⁸³ROMANO, Rogério Tadeu. A intimação do executado e a súmula 410 do STJ. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81899/a-intimacao-do-executado-e-a-sumula-410-do-stj>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

Frisa-se, não se trata de deixar de aplicar a *astreinte*, uma vez que a multa, como já narrado, é, em grande parte do tempo, meio eficaz de promover a finalidade proposta, mas tão somente entender que há situações onde a multa não será a melhor e menos onerosa medida para resolução do imbróglio atinente ao cumprimento da obrigação.

6.1 A disparidade jurisprudencial

Como já narrada um das problemáticas em relação à imposição de astreintes para o cumprimento da obrigação de fazer, não ou fazer ou entregar, refere-se à insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios e parâmetros objetivos de fixação do valor da multa. Essa circunstância nebulosa acerca do tema atinge tanto questões que envolvem o valor da multa diária fixada quanto em relação ao montante final atingido.

Ao disciplinar a manutenção da multa no processo, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 537, parágrafo primeiro, que:

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que I – se tornou insuficiente ou excessiva II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como efeito, como se extrai do comando legislativo, o magistrado pode determinar, a qualquer momento, a redução do valor da multa imposta. Contudo, a questão que se põe é: como é realizada essa redução, isto é, quais os preceitos utilizados para entender quando uma multa tornou-se excessiva ou insuficiente ao fim para qual foi proposta?

Não há respostas corretas e objetivas para essas perguntas, o que acaba gerando insegurança jurídica em relação aos valores das *astreintes*. Como já explicado, o intuito da *astreinte* não é indenizar o credor pela inércia do devedor, mas sim compelir este último a cumprir uma decisão judicial⁸⁴. Portanto, o valor deve ser expressivo a ponto de pressionar o

⁸⁴REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. 2016.** 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

devedor, mas não tanto a ponto de enriquecer o credor injustamente. Esse equilíbrio, contudo, embora seja de fácil compreensão teórica, é de difícil aplicação prática.

Guilherme Rizzo Amaral (2010), ao tratar do tema, dispõe que o principal critério para fixação da astreinte são os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido afirma:

Não apenas na aplicação das astreintes, mas em todos os atos praticados pelo juiz ou qualquer outra autoridade estatal, devem ser observados os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Assim, temos que a aplicação das astreintes não deve constituir fonte geradora de injustiça, como ocorreria, por exemplo, se permitida a cobrança da multa mesmo nos casos em que a sentença definitiva fosse de improcedência. A moderação de que trata esse princípio, por sua vez, não impede a fixação de valores discrepantes da obrigação principal para as *astreintes*. Deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para as *astreintes* só seria excessivo quando ultrapasse o necessário para demover o réu de sua recalcitrância. (AMARAL, 2010, p. 133/134)

O autor também apresenta o entendimento de Luís Roberto Barroso sobre o tema, segundo o qual:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que se seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar (BARROSO, 199, p. 2015)

De fato, a ideia da razoabilidade e proporcionalidade é um critério útil e importante ao magistrado quando da imposição da multa, com a fixação de seu montante e prazo de sua incidência. Ocorre, no entanto, que a ausência de critérios mais objetivos para serem manuseados em conjunto com a concepção de razoabilidade e proporcionalidade promovem uma atuação notoriamente subjetiva quanto ao tema por parte da estrutura judiciária, na medida em que é necessário uma valoração das questões que envolvem a demanda judicial para se entender se a multa, no caso concreto, é proporcional e razoável.

Rafael Caselli Pereira (2021), por outro lado, afirma que há uma equivocada interposição desses princípios quando se trata da manutenção do valor das *astreintes*. Nesse contexto, assim entende o autor:

Quando se fala em princípio da proporcionalidade, atrela-se a ideia de efetividade do processo, haja vista que esta se considera como via de mão dupla. Para quase a totalidade da jurisprudência, a exigência da multa fica adstrita aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, no sentido de torná-la compatível com a obrigação, o que discordamos. A nosso ver, o *quantum* alcançado pela *astreinte*, deve ser razoável e proporcional ao interesse das partes em dar efetividade àquela ordem judicial concedida, fato que poderá ser observado pelas partes litigantes (PEREIRA, 2021. p. 270)

A questão é, por si, de difícil solução. Além de não existir critérios objetivos ou pacificação de quais seriam estes, a subjetividade decorrente da ideia de razoabilidade e proporcionalidade gera uma instabilidade acerca do tema. Como se passará a ver, não há consenso nos Tribunais brasileiros e, normalmente, dentro de um mesmo Tribunal há decisões contraditórias e conflitantes.

O Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, ao julgar o Agravo Interno nº 0637357-25.2020.8.06.0000, analisou a proporcionalidade e razoabilidade do valor imposto a título de multa diária, entendendo que tal valor deve ser limitado ao montante da obrigação principal, de modo a multa não incida *ad aeternum* e a evitar, portanto, o enriquecimento sem causa do credor:

(...) Quanto ao valor arbitrado a título de multa diária pelo descumprimento da medida judicial, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), é proporcional e razoável, não merecendo reforma, devendo, de outro lado, ser estabelecido um teto, ora arbitrado no valor da obrigação principal.⁸⁵

Já em outro caso julgado pelo mesmo Tribunal do Ceará, a multa atingiu o valor de R\$ 3.493.211,63 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), valor que foi requerido pelo Autor e deferido no juízo de origem. No caso, o valor da obrigação principal era de R\$529.567,00 (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais), montante mais elevado do que a maioria dos casos analisados neste trabalho.

Contudo, ao contrário de aplicar a limitação do valor da *astreinte* à obrigação principal, o Tribunal do Ceará optou por limitá-la a R\$100.000,00 (cem mil reais), afirmando se tratar de valor “*condizente para implementar penalidade pela recalcitrância da devedora,*

⁸⁵ BRASIL. TJCE. Processo: 0637357-25.2020.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL Agravado: Instituto Pedagógico São Francisco de Assis Ltda. Data de Julgamento em 03 de março de 2021.

ora Agravante, em cumprir a obrigação pelo Judiciário”⁸⁶. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi julgado no ano de 2020 e o devedor vinha descumprindo a obrigação de fazer desde 2009.

Na próxima decisão analisada, desta vez do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pode-se observar duas questões interessantes. A primeira delas é que, conforme disposto no acórdão, a autora da ação informou algumas vezes nos autos o descumprimento da obrigação de fazer, limitando-se a pleitear a majoração da multa diária imposta. Contudo, a obrigação acabou sendo cumprida por intermédio do próprio Judiciário, que determinou a expedição de ofício ao Serasa, para que retirasse o nome da autora de seus cadastros.

A segunda observação é que, embora conste no acórdão que “*tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente do que a própria satisfação do encargo principal*”, manteve decisão que reduziu o valor da multa de R\$1.720.238,09 (um milhão, setecentos e vinte mil, duzentos e trinta e oito reais e nove centavos) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que ainda representa o dobro do valor da obrigação principal, objeto da demanda (R\$10.000,00, dez mil reais):

No caso, em que pese os argumentos dos agravantes em sentido contrário, a multa alcançou valor expressivo (R\$ 1.720.238,09), exorbitante e desproporcional ao objetivo para o qual foi imposta, superando, inclusive, o valor da obrigação principal (R\$ 10.000,00), sem atualização, de modo que a redução determinada por Sua Excelência, mesmo diante das particularidades do caso, merece ser mantida.

E isso porque, embora a empresa agravada tenha mostrado total descaso com as decisões interlocutórias proferidas pela autoridade judicial no curso do processo de conhecimento que determinaram fosse (i) reativado os serviços contratados e (ii) proibida a inclusão do nome dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito, já que optou por não a cumprir e/ou cumpri-la a destempo, a parte agravante poderia, diante dessa situação, ter solicitado ao Juízo que oficiasse às empresas de proteção ao crédito, para que seu nome fosse excluído de seus cadastros, o que, como referido na peça de início, foi promovido.

Todavia, a parte agravante, autora da ação na origem, nas oportunidades que teve, apenas noticiou à Magistrada condutora do feito que a empresa agravada não vinha cumprindo a ordem judicial que determinara a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, solicitando apenas a majoração da multa aplicada. A decisão foi então cumprida por determinação do Juízo a quo e por intermédio do próprio Poder Judiciário que encaminhou ofício à Serasa.

Ora, como já referido, a multa cominatória tem por finalidade constringer o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento.

⁸⁶ BRASIL. TJCE. Processo: 0638815-77.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Allianz Seguros S/A Agravado: C. Carmelo Serviços de Auto Socorro Ltda

Contudo, "tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa" (AgRg no AREsp n. 580.478/TO, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23-10-2014).

Desse modo, a redução determinada por Sua Excelência mostrou-se acertada, uma vez que o valor global de R\$ 20.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que suficiente para punir a empresa devedora pelo descumprimento reiterado da obrigação e ao mesmo tempo evitar o eventual enriquecimento sem causa da parte contrária.⁸⁷

Observa-se claramente nesse caso que a imposição da astreinte foi a medida mais prejudicial à satisfação da tutela pretendida, ao próprio autor, bem como aos princípios do direito processual civil. Isso porque prestigiou-se a conduta desidiosa do réu em descumprir reiteradas vezes as decisões judiciais, como afirmado no trecho acima, já que a multa foi reduzida de quase dois milhões de reais para vinte mil reais.

Além disso, a parte autora esperou por um tempo demasiadamente longo para ver satisfeita a sua pretensão, o que poderia ter sido evitado se, desde o princípio, tivesse sido determinada a expedição de ofício ao órgão responsável.

Outro fato a ser observado é que não há parâmetros concretos para a fixação do valor da multa. Se a astreinte deve ser limitada à obrigação principal, não haveria que se cogitar da fixação da multa em valor superior a R\$10.000,00, o que não foi o caso.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Agravo Interno nº 0005607-51.2016.8.07.0005, manteve multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), decorrente do descumprimento da obrigação de emitir passagens aéreas e fornecer atendimento especial ao autor, com equipamento de oxigênio suplementar.

A justificativa para a manutenção da multa diária de tão elevado valor, apesar das manifestações da Ré de que a obrigação imposta é de impossível cumprimento, foi que:

⁸⁷ BRASIL. TJSC. Agravo de Instrumento 5033709-97.2020.8.24.0000/SC. Julgado em 05/02/2021. 5ª Câmara de Direito Civil. Relator Jairo Fernandes Gonçalves.

A própria parte recorrente que deu ensejo à elevação da astreinte, aplicada e majorada na sentença, uma vez que até a presente data não se tem notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer na qual fora condenada a cumprir⁸⁸

Todavia, o mesmo Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 0740035-25.2019.8.07.0001, entendeu ser desproporcional a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) de multa diária para que uma instituição financeira desbloqueasse valores retidos de modo indevido nas contas do autor. É de se observar que, no voto vencedor, consta que a multa deveria ser reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, baseando-se no entendimento de que a multa *“ao mês somaria R\$15.000,00, mantendo-se proporcional ao valor da obrigação primária nominal e total de R\$150.342,61 (...). Enfim, a mesma multa fica limitada a 50% do valor atualizado da obrigação principal.”*⁸⁹.

Por óbvio que a obrigação imposta no primeiro caso analisado no Distrito Federal envolvia o direito à vida e à saúde, o que poderia, a priori, justificar a manutenção de valor tão elevado a título de multa. Contudo, a obrigação imposta no segundo caso referia-se à retenção indevida, por uma instituição financeira, de valores que pertenciam ao Autor.

Tal obrigação, além de ser de simples cumprimento, caso não cumprida, pode gerar graves e sérios prejuízos ao autor, que tem seu dinheiro retido. No entanto, além de entender ser desproporcional o valor de R\$1.000,00 por dia, já partiu do pressuposto, na fixação do valor diário, de descumprimento por parte do executado durante o período de um mês.

Ademais, limitou o valor da multa à metade da obrigação principal, o que corrobora a ideia defendida nesse trabalho de que não há parâmetros objetivos para a fixação do valor da astreinte.

6.2 O STJ e a divergência Jurisprudencial

⁸⁸ BRASIL. TJDF. 20160510056929 DF 0005607-51.2016.8.07.0005, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017 . Pág.: 331/333

⁸⁹ BRASIL. TJDF. 07400352520198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2020

Conforme já foi visto, não há consenso ou parâmetros objetivos no que tange à fixação do valor da multa nos tribunais brasileiros. Dentro do mesmo tribunal, há divergência em relação aos parâmetros de fixação da *astreinte*.

Alguns órgãos judiciais entendem por limitar a multa ao valor da obrigação principal, outros analisam caso a caso e reduzem o valor sem critérios objetivos, enquanto outros sequer a reduzem, independente do montante milionário atingido, sob o fundamento de que o valor foi alcançado em razão da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer a ela atrelada.

No entanto, é ainda mais grave a divergência de entendimento dentro do órgão que deveria ser o responsável justamente por uniformizá-lo, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, em se tratando de Direito privado, são a Terceira e Quarta Turmas do STJ as responsáveis por julgar as questões atinentes à *astreinte* e, conforme sua atribuição constitucional (art. 105, II, c da CRFB), uniformizar o entendimento sobre o tema. No entanto, o que se verifica na prática é que ambas as Turmas possuem entendimentos distintos quanto à avaliação dos valores impostos a título de *astreinte*, o que torna ainda mais controvertido o tema é ainda maior a insegurança jurídica quanto a sua aplicação.

Em 2016, no âmbito do Superior Tribunal, um importante julgando que tratou justamente sobre a questão relacionada aos critérios de fixação da *astreinte*. Isso porque, conforme salienta Rafael Caselli Pereira (2021, p. 271), foi nessa ocasião que a 4ª Turma do STJ tentou, “*pela primeira vez, definir parâmetros objetivos para modulação do valor total alcançado pela multa, dessa forma, evitando-se a dispersão da jurisprudência, em relação aos parâmetros adotados para fins de manter ou reduzir o quantum alcançado*”.

Na ocasião do julgamento o Ministro Luis Felipe Salomão⁹⁰, ao proferir seu voto em sede do AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, reconheceu a problemática que circunda esse assunto salientando:

Tendo em conta o movimento pendular da jurisprudência no que toca aos valores de enriquecimento sem causa do credor e o descaso do devedor no cumprimento de sua obrigação, parece oportuno novas reflexões acerca deste importante instrumento de efetivação da tutela judicial, sobretudo no que diz respeito aos parâmetros mínimos de fixação do valor, estabelecendo ao menos um norte de estabilização para seu arbitramento⁹¹

O supramencionado julgado é de relevante análise ao presente trabalho pois dele se extrai muitas questões que já foram aqui abordadas, endossando a perspectiva exposta pelo presente trabalho acerca da demasiada instrumentalização da *astreinte* sem uma análise mais crítica de sua real necessidade ao caso.

Isso porque, como já dito, se tratou de uma importante decisão onde a 4ª Turma do STJ tentou estabelecer alguns critérios para fixação do valor da multa periódica. Todavia, além da questão relacionada aos parâmetros balizadores da *astreinte*, o caso paradigma, bem como o posicionamento dos ministros que compunham a sessão de julgamento da 4ª Turma, elucidam ainda mais a questão aqui enfrentada.

Primeiramente, é interessante analisar o caso concreto, onde se discutia uma multa diária inicial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), imposta em sede de tutela antecipada em 07/02/2013, e confirmada por sentença. A multa foi imposta ao réu a fim de coagir o mesmo a proceder, no prazo de 72 horas, à retirada dos registros no Detran do gravame existente sobre o veículo de propriedade da autora, bem como se abstivesse de promover a busca e apreensão do veículo. Em sede de cumprimento de sentença, contudo, a autora apresentou cálculos apontando o valor R\$ 408.335,96 (quatrocentos e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) como devido a título de *astreinte*, argumentando a inércia do réu por 407 dias em cumprir com a obrigação de fazer, iniciando, a partir disso, uma longa discussão acerca da exigibilidade e desproporção da multa.

⁹⁰MIGALHAS. Exclusivo: **STJ define critérios para fixação de astreintes**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/249102/exclusivo--stj-define-criterios-para-fixacao-de-astreites>. Acesso em: 28 agosto de 2021.

⁹¹BRASIL. STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 738682 RJ 2015/0162885-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016 RSTJ vol. 246.

Ato contínuo, somente em 2016, isto é, quase três anos depois do arbitramento da multa, a questão chegou ao STJ, onde a multa, em sede de Agravo Regimental, foi reduzida ao patamar de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil).

Inconformada, a autora interpôs Agravo Interno, o qual, em pese a fundamentação da relatora, Ministra Isabel Gallotti, em manter a multa no valor reduzido de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil), foi provido pela maioria dos votos para majorar a *astreinte* ao valor de R\$ 100.000,00.

Frisa-se que no caso em análise, tanto o magistrado de piso, como o Tribunal de Justiça, rejeitaram a tese de desproporção da multa e ainda no âmbito do STJ houve divergência do que seria um valor razoável e proporcional quando diante das peculiaridades da ação. Foram diversas as análises da questão, e também diversas e conflituosas foram as conclusões, havendo a minoração e majoração da multa no âmbito da mesma Turma do Tribunal Superior e com base no mesmo argumento, qual seja, a proporcionalidade e razoabilidade do *quantum*.

Um outro fato relevante sobre o julgado é encontrado no voto da Ministra Relatora, Isabel Gallotti, a qual dispôs sobre a exigibilidade da *astreinte* no caso em questão. Em seu voto entendeu a Ministra que a autora poderia ter “*requerido ou o juízo determinado, inicialmente, ou, ao menos, em momento bem anterior, que fosse oficiado diretamente ao Detran para que se alcançasse a pretensão almejada, demonstrando a desnecessidade da multa coercitiva*”⁹².

Apontar essa questão é relevante pois é justamente essa perspectiva que o presente trabalho busca abordar, partindo do seguinte questionamento: quando, de fato, a *astreinte* será a medida mais eficiente ao resultado útil da tutela específica? Com efeito, a exposição da Relatora se coaduna com essa indagação, demonstrando que no caso em análise a *astreinte*

⁹² STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 738682 RJ 2015/0162885-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016 RSTJ vol. 246 p. 529

apenas serviu como meio de confusão processual, e violando a efetividade e celeridade que devem guiar a prestação jurisdicional.

Ato contínuo, em que pese a tentativa de estabelecer critérios objetivos para modulação do valor da astreinte por meio do referido julgamento em 2016, a problemática se mantém até os dias atuais, havendo clara divergência acerca do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê nos trechos abaixo, extraídos de decisões mais recentes, a Quarta Turma do STJ tem entendido por avaliar o valor final atingido a título de multa e, caso seja exorbitante e desproporcional ao caso *sub judice*, reduzi-lo.

[...] 3. Na hipótese, ficou caracterizada a exorbitância do valor executado a título de multa cominatória (R\$ 84.500,00), diante das seguintes peculiaridades: a) o débito que originou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito era de R\$ 153,65 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos); b) a obrigação principal resultou na condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Daí o provimento do recurso especial da agravada para reduzir o montante executado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como procedeu o Juízo de primeiro grau.⁹³

[...] Outrossim, a eg. Corte estadual consigna que a manutenção do valor estipulado a título de astreintes importaria enriquecimento ilícito da agravante, visto ter atingido valor manifestamente desarrazoado. Ocorre que, apesar da recalitrância da recorrida em cumprir a decisão judicial quanto ao cancelamento do gravame (alienação fiduciária) anotado no órgão de trânsito, o valor da multa diária chegou ao importe de R\$ 781.000,00, ao passo que o montante discutido na ação era de R\$ 45.000,00. Assim, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o eg. Tribunal a quo houve por bem reduzi-la a 10% do valor que se acumulou. (...) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível - e até mesmo necessária - a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa com valor superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.⁹⁴

[...] 2. No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o recurso especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do agravante. Precedentes.⁹⁵

⁹³BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1625951 / SE. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo. DJe 26/08/2020

⁹⁴BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1661221/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo. DJe 20/10/2020.

⁹⁵BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no AREsp 1256733/BA. Quarta Turma. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe 09/04/2019.

Assim, a Quarta Turma do STJ não analisa o valor imposto a título de multa diária, mas sim o montante final atingido, isto é, o valor executado. Com efeito, a Turma analisa se o montante é excessivamente elevado, principalmente quando comparado com a obrigação principal e, caso entenda ser desproporcional, reduz o valor executado.

Não analisa, portanto, o valor da multa diária imposta, não entrando no mérito se o valor diário foi excessivo ou insuficiente, que é exatamente o que faz a Terceira Turma daquela Corte.

[...] 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. (...) 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.⁹⁶

[...] 4. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.⁹⁷

É possível verificar que os julgados da Terceira Turma expressamente afirmam a impossibilidade de que seja cotejado o valor final da multa com o valor da obrigação principal, como faz a Quarta Turma, mas que deve ser analisado o valor imposto originalmente a título de multa diária no momento de sua fixação.

Assim, o momento da distribuição do Recurso Especial é crucial para o resultado do julgamento, já que a Quarta Turma analisará o valor final atingido, cotejado com o valor da obrigação principal, enquanto que a Terceira Turma analisará a razoabilidade do valor imposto a título de multa diária.

⁹⁶ BRASIL. STJ. REsp 1840693/SC. Terceira Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 29/05/2020.

⁹⁷BRASIL.STJ. AgInt no AREsp 1517002/RS. Terceira Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. DJe 18/12/2019.

Todavia, em que pese existir a percepção majoritária no STJ no sentido de que astreinte não pode tornar-se meio de enriquecimento sem causa do credor, persiste no âmbito do Tribunal as divergências sobre os critérios objetivos hábeis a demonstrar que a multa é excessiva ou insuficiente.

6.3 A súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça

Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça relacionado à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de inexigibilidade da multa a ela atrelada.

Esse é o teor da Súmula 410 do STJ, que dispõe que “*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”

Isso significa que a intimação do devedor por meio de seus advogados, como ocorre em relação aos atos processuais, não é suficiente, de modo que a multa não pode ser cobrada caso não haja a intimação pessoal do devedor.

Como se infere dos precedentes que embasam a Súmula 410, a obrigatoriedade da intimação pessoal do devedor se justifica porque “*as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal*”.⁹⁸

Assim, segundo esse entendimento, é fundamental garantir que o devedor tenha pleno conhecimento da ordem que deve cumprir e das consequências do seu descumprimento, sob pena de que a multa seja inexigível. Portanto, o fundamento precípua da exigência consagrada na Súmula 410 do STJ é a necessidade de certeza da ciência do devedor acerca da obrigação atrelada à multa, considerando o seu caráter cumulativo conforme o decorrer do tempo.

⁹⁸BRASIL. STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 692386/PB, j. 11/10/2005; STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no AI n. 774196/RJ, j. 09/10/2006.

Contudo, duas são as problemáticas envolvendo a Súmula 410. A primeira delas é que, apesar do firme entendimento exposto, inclusive consolidado por meio da edição de um verbete sumular, há decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que se recusam a aplicá-lo, sob o fundamento de que o entendimento sumulado se encontra superado.

No Tribunal de Justiça da Bahia, por exemplo, encontram-se entendimentos no sentido de que *“ainda que parem posicionamentos ainda divergentes, entendo pela superação da Súmula 410 do STJ (...)”*.⁹⁹

Como mais um exemplo, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de relatoria de Alexandre Freitas Câmara, entendeu pela:

(...) Não aplicação do enunciado nº 410 da Súmula do STJ, que estabelece a necessidade de intimação pessoal do executado para que ocorra a incidência da multa por descumprimento. Superação legislativa do referido enunciado pelo art. 513, § 2º, I, do CPC/15, que prevê a suficiência da intimação do advogado para o início da fase de cumprimento de sentença.(...).

No entanto, conforme exposto em acórdão julgado também pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a demonstrar novamente a disparidade de entendimentos dentro de um mesmo Tribunal, dessa vez pela Vigésima Quarta Câmara Cível, a Corte Especial do STJ já dirimiu essa questão, afirmando que o entendimento disposto na Súmula 410 permanece em vigor após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil:

Tese dos consumidores de superação desse entendimento com o advento do CPC/2015 que não procede. Questão já dirimida pela c. Corte Especial do e. STJ por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão ("PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

⁹⁹ BRASIL. TJBA. RECURSO Nº 0209173-85.2019.8.05.0001. Terceira Turma Recursal. Data da Publicação 06/03/2021.

Guilherme Rizzo do Amaral (2010, p. 145) entende (antes da vigência do CPC/15) que a intimação “*para dar início à contagem do prazo para o cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa diária deve ser na pessoa do destinatário da ordem judicial*”. Isso porque, segundo seu entendimento:

[...] o mandado de intimação deve conter todas as informações necessárias para que o demandado não apenas cumpra a determinação judicial, como conheça as consequências exatas do eventual descumprimento. Assim, inadmissível a intimação sob “pena de multa”, sem que conste o valor unitário da *astreinte*. Em hipótese como essa, a multa não incidirá, sendo que a fixação *a posteriori* do valor unitário da multa não retroagirá à data de descumprimento da intimação original. Também não incidirá a multa caso não conste do mandado de intimação o prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial, salvo, é claro nas hipóteses em que o cumprimento deva se dar instantaneamente. (AMARAL, 2010, p. 145)

Rafael Caselli Pereira (2021), por sua vez, ao abordar a questão, explica:

Na época em que foi aprovada, a súmula 410 do STJ levou em consideração a reiterada jurisprudência, ao longo dos anos de vigência do CPC/73, sobretudo, por influência do art. 632, o qual estabelecia que: “Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.” (PEREIRA, 2021, p. 159)

O referido autor afirma, portanto, que a necessidade da intimação pessoal do devedor da obrigação se dava em razão da autonomia dos processos de conhecimento e execução¹⁰⁰. Todavia, entende também o autor que a compreensão foi superada pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, eis que, segundo sua perspectiva, a intimação pessoal do advogado da parte devedora da obrigação já seria suficiente para fazer fluir o prazo para o cumprimento da ordem¹⁰¹.

Araken de Assis (2016), de forma divergente a Rafael Caselli, entende que a *astreinte* só para incidir na conduta no devedor após a intimação pessoal deste, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015:

O art. 537, § 4.º, declara que a multa pecuniária, fixada no título executivo ou no provimento liminar do juiz (retro, 216), fluirá “desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão”, ou seja, desde a intimação do vencido (art. 513, § 2.º). O STJ declarou, no direito anterior, *dies a quo* da pena é o dia imediatamente

¹⁰⁰PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 160.**

¹⁰¹PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 163.**

posterior ao vencimento do prazo de cumprimento. O entendimento subsiste na jurisprudência do STJ. É condição para a fluência da multa a prévia intimação do executado (Súmula do STJ, n.º 410) (ASSIS, 2016, p. 574).

Nota-se, portanto, que não há consenso da doutrina acerca da superação ou não da súmula 410 a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015. O resultado dessa divergência é um exame de Recursos ao Superior Tribunal de Justiça, visando a simples aplicação do entendimento uníssono daquela Corte, vez que embora a divergência observada, o Tribunal Superar vem, rotineiramente, aplicando o entendimento sumular até os dias atuais

102

No julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, em 07/03/2019, a Corte Especial do STJ, por exemplo, reafirmou o entendimento de que a súmula 410 continua produzindo regularmente seus efeitos atualmente:

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil¹⁰³

Em julgado ainda mais recente, ocorrido em 01/06/2021, o Ministro relator Luis Felipe Salomão afirmou que entendimento o consolidado do Superior Tribunal de Justiça é que “*a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005.*”¹⁰⁴

No entanto, há posicionamento divergente no âmbito do STJ acerca da aplicabilidade da súmula 410 atualmente. Nesse sentido, os Ministros Herman Benjamin, Felix Fischer e Nancy Andrigui defendem a superação do entendimento sumular em observância ao princípio da celeridade, informalidade e efetividade da prestação jurisdicional¹⁰⁵.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ STJ - EREsp: 1360577 MG 2012/0273760-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/03/2019

¹⁰⁴ STJ - AgInt no REsp: 1761683 MA 2018/0215949-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020

¹⁰⁵ PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit. p. 168.**

A segunda problemática decorrente do tema se refere aos casos em que após o longo decurso de prazo sem que haja o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do início do cumprimento de sentença de elevado montante a título de multa, esta é integralmente afastada, por não ter sido observada a Súmula 410, o que viola a efetividade dos atos processuais, além do princípio da economia e celeridade processuais.

Isso porque, em que pese existir divergência acerca da aplicabilidade ou não do entendimento positivado na súmula 410, não são raras as vezes que multas milionárias são integralmente afastadas pelo Tribunal Superior em razão da ausência de intimação pessoal do devedor da obrigação¹⁰⁶. Em grande parte dos casos isso ocorre anos depois da imposição da *astreinte*, gerando uma situação notoriamente prejudicial ao processo e, sobretudo, ao credor da obrigação, na medida em que a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional resta violada.

No julgamento do AREsp 1.524.418/SC, em 2019, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deu provimento ao recurso da parte devedora da obrigação para afastar a integralmente a *astreinte* no valor de R\$ 195.066,52. Seu fundamento foi a ausência de intimação pessoal da instituição financeira para o cumprimento da obrigação de fazer relativo à transferência do registro do veículo objeto da lide, com a anotação do autor como arrendatário.

Ocorre que o principal ponto é: a decisão que arbitrou a multa foi proferida em 06/05/2014, tendo a obrigação sido cumprida tão somente em 27/05/2015, isto é, mais de um ano depois. Todavia, mesmo diante da inércia de mais de um ano por parte da instituição financeira devedora da obrigação, a multa foi afastada, em observância aos ditames da súmula 410.

Com efeito, as questões que se apresentam em casos como este são: a imposição da *astreinte* atingiu sua real finalidade, qual seja, coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação? Haveria caminho medida mais eficiente para atingir o resultado útil da tutela específica?

¹⁰⁶ Ibidem.

Em caso semelhante, julgado em 2019, o Recurso Especial nº 1.833.529/BA foi provido para afastar a *astreinte* no valor R\$ 339.093,48. No caso em questão a multa foi imposta em 20.10.2009, a qual era vinculada a obrigação de retirar o protesto em nome do autor da ação. Entretanto, somente em 29/12/2016 ocorreu o cumprimento da ordem.

Ou seja, operou-se um lapso temporal de quase 07 anos entre o arbitramento da *astreinte* e o cumprimento da obrigação a ela vinculada. Ademais, quase 10 anos depois a multa foi integralmente afastada em razão da ausência de intimação pessoal do réu da ação responsável pelo adimplemento da ordem. É evidente, portanto, que a multa diária no presente caso não possuiu qualquer utilidade. Ao contrário, prolongou a duração do processo, que 10 anos depois teve resolução diversa daquela adotada até então pelo juízo de primeira instância, bem como pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Por outro lado, caso o órgão responsável pela manutenção do protesto em nome do autor da ação tivesse sido oficiado pelo próprio juízo, haveria uma possibilidade muito maior de adimplemento da ordem, situação onde a efetividade da tutela jurisdicional teria sido privilegiada.

É interessante frisar ainda que na referida demanda o valor da *astreinte* foi penhorado quando do início da execução da multa e imediatamente levantado pelo então exequente. Todavia, em razão do provimento do recurso especial pelo STJ, a multa tornou-se inexigível, e, por consequência, o valor levantado pelo exequente em dezembro de 2016 também tornou-se indevido. Com efeito, anos depois do levantamento, há uma execução de quase meio milhão de reais em face do credor da obrigação para recuperação do montante.

Deste modo, conforme conclui Rafael Caselli Pereira (2021), essa situação de divergência acerca da incidência ou não da súmula 410 atualmente promove uma notória situação de insegurança jurídica. O autor acrescenta ainda que “*nada impede que o colegiado, ao resolver a matéria, firme um novo posicionamento dispar daqueles, até então, existentes no âmbito daquela Corte. O que realmente importa é a pacificação definitiva da questão*”. (PEREIRA, 2021, p. 169).

7. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMO MEIO ALTERNATIVO A IMPOSIÇÃO DA *ASTREINTE*

Como já narrado ao longo do presente trabalho, são normas fundamentais do processo civil brasileiro o princípio da efetividade, consistente no direito fundamental à satisfação da tutela pretendida na ação, assim como o princípio da menor onerosidade da execução. Isso quer significar que se deve buscar sempre a efetividade da tutela, ao mesmo tempo, o meio menos oneroso para a execução daquela medida.

Como também já exposto, pesquisas realizadas em tribunais de todas as regiões do Brasil demonstram que a imposição da astreinte é uma das medida mais adotada¹⁰⁷ - para não dizer a medida mais adotada -, a fim de se alcançar a satisfação da pretensão do credor de obrigação, compelindo, portanto, o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Da mera leitura dos dispositivos que disciplinam a multa no Código de Processo Civil, podem se extrair importantes conclusões, como o fato desta ser uma espécie de multa processual que, de caráter não possui caráter punitivo ou ressarcitório, bem como a possibilidade de revisão do valor da mesma quando esta se mostrar insuficiente ou excessiva¹⁰⁸.

No entanto, a conclusão que se explorar agora é que a estipulação da astreinte é apenas uma das medidas que o magistrado pode adotar para assegurar a satisfação do comando judicial¹⁰⁹. Além da imposição de multa, o parágrafo primeiro¹¹⁰ do art. 537 do CPC/15, por exemplo, prevê a possibilidade de que o juiz determine a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, dentre outras

¹⁰⁷ PEREIRA, Rafael Caselli. **Op. Cit.** p. 31.

¹⁰⁸ *ibidem*.

¹⁰⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador, ed. juspodivm, 2017. p. 105.

¹¹⁰ BRASIL. Parágrafo primeiro do art. 536 do CPC/15: “§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

medidas – como expressamente dispõe o dispositivo, deixando claro que não se trata de um rol taxativo das medidas a serem adotadas.

A questão que se coloca neste trabalho, no entanto, é que não é recorrente em grande parte dos tribunais brasileiros a aplicação de qualquer medida diferente da imposição da multa, o que acabou por gerar consequências nocivas ao processo civil em geral, desvirtuando a natureza da astreinte – que acabou se tornando fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual este trabalho se refere à “indústria da astreinte”¹¹¹, em clara alusão às mesmas questões verificadas quanto ao dano moral.

Araken de Assis, ao dispor sobre a efetiva utilidade das *astreintes* dentro do processo civil, afirmou:

Muito se esmerou a reforma processual em prestigiar a execução *in natura* das obrigações de fazer e de não fazer. Elas passaram a ser admitidas em título extrajudicial (art. 585, II), objeto de tutela antecipada (art. 461, caput e § 3º), quiçá coadjuvada por medidas de apoio (art. 461, § 5º), e amparadas através de coerção patrimonial (astreinte), que o juiz poderá aplicar de ofício (art. 461, § 4º; 644, caput; art. 645, caput). No entanto, a técnica da coerção patrimonial, ou seja, da cominação de multa de valor escorchante, como meio de pressão psicológica, compelindo o devedor a prestar sob pena de sofrer um mal maior no caso, a referida multa, apresenta um calcanhar de aquiles notório: ela é inútil, conforme notou JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem dispõe de recursos extremamente escassos. E não sendo sensível o executado a esse tipo de pressão, a possibilidade de obter do pequeno empreiteiro a prestação convencionada, a exemplo de completar o muro, ou de corrigir a piscina mal instalada, continuará ilusória. De nada adiantam, por conseguinte, aqueles copiosos dispositivos, que se preocuparam em autorizar a emissão do pronunciamento, olvidando os meios para atalhar seu descumprimento. (ASSIS, 2016, P. 102)

Como narra o autor, a multa periódica, muito embora se relacione com a efetividade da tutela jurisdicional, ela é inútil quando se busca coagir, por exemplo, o devedor de uma obrigação que possui pouco recurso pecuniário.

Em sentido semelhante o desembargador Fábio Eduardo Marques, da sétima turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0713227-49.2020.8.07.0000, esclareceu que é de dever do juiz adotar as medidas necessárias para que se promova a efetividade esperada da tutela jurisdicional:

¹¹¹MIGALHAS. **Da aplicação das astreintes: a indústria da multa.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/104233/da-aplicacao-das-astreintes---a-industria-da-multa>. Acesso em 02 de setembro de 2021

Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade.¹¹²

Já foram analisados alguns casos ao longo desse trabalho em que, no final, foi determinada a expedição de ofício ao órgão responsável para dar efetividade à prestação pretendida.

Defende-se neste trabalho, no entanto, que a expedição de ofício deveria ser aplicada não em última instância, isto é, após o descumprimento da ordem judicial imposta ao devedor, após o início do cumprimento de sentença referente à cobrança da astreinte e da apresentação de Impugnação pelo devedor, mas sim como primeira opção.

Tal diligência deve ser considerada principalmente nos casos em que o devedor vai aos autos se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento daquela obrigação, requerendo expressamente a expedição de ofício. Não há, portanto, inércia, desídia ou descaso do devedor com a decisão judicial, mas sim expressa manifestação no sentido de que não consegue cumprir determinada obrigação, requerendo expressamente que ela seja cumprida por outros meios.

No caso abaixo, julgado pelo Tribunal do Mato Grosso, a Terceira Câmara de Direito Privado deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, afastando integralmente a multa de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) cobrada em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta.

¹¹² BRASIL. Acórdão 1278030, 07132274920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020.

No acórdão consta que “*verifico que a agravante solicitou em 28.07.2016 a expedição de ofício ao Detran/SP para determinar a baixa, o que não foi observado pelo juízo a quo*”¹¹³. O Agravo foi julgado em maio de 2018, de modo que o autor permaneceu dois anos sem a prestação pretendida, mesmo que com expressa manifestação do devedor no sentido de que não poderia cumpri-la.

O acórdão afastou a multa cobrada e determinou a expedição de ofício ao Detran para efetuar a baixa do gravame pretendida.

O TJSP, no julgamento do Agravo Interno nº 2180279-83.2019.8.26.0000¹¹⁴ afastou a exigibilidade da *astreinte*, reconhecendo que no caso em questão a medida mais eficaz ao resultado útil da tutela pretendida era a expedição de ofício ao Detran/SP. Na demanda havia sido imposto à ré, em 13/09/2018, a obrigação de entregar documentos para transferência do veículo para seguradora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A instituição financeira, por sua vez, informou nos autos da ação que os documentos não ficavam aos seus cuidados, o que impossibilita o cumprimento da ordem. Com efeito, em sede de Agravo Interno a multa foi afastada, além de ter sido determinado pelo acórdão a expedição de ofício ao Detran para regularização do veículo, o que foi plenamente cumprido.

Frisa-se que no caso em referência a obrigação, bem como a *astreinte*, foi imposta em 13/09/2018. Contudo, o acórdão que afastou a multa e determinou a expedição de ofício foi proferido em 20/09/2020, isto é, 2 anos após a determinação da obrigação de entregar os documentos pela instituição financeira. Ou seja, o processo se prolongou por longos 2 anos quando, em verdade, sempre existiu método à disposição do juízo que poderia solucionar o imbróglio de forma mais célere e eficaz.

Já no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2140145-87.2014.8.26.0000, onde a Agravante sustentou que a obrigação de fazer consistente no levantamento do nome da

¹¹³ BRASIL. TJMT. Agravo de Instrumento 0000736-91.2018.8.11.0000. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator Dirceu dos Santos. Julgado em 16/05/2018.

¹¹⁴ BRASIL. TJSP. AGT: 21802798320198260000 SP 2180279-83.2019.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 03/07/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2020

agravada dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, e a baixa do gravame sobre o veículo no prazo de 10 dias, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), era praticamente impossível no prazo estipulado pelo juízo, em razão da demasiada burocracia imposta pelos órgãos responsáveis pelas anotações para regularização do feito, o TJSP também afastou a multa, determinando que os referidos órfão fossem oficiados para que dessem imediata baixa no nome e gravame inserido:

Neste sentido, uma vez não realizadas providências pela agravante para excluir o registro negativo do nome da agravada e para proceder à baixa da restrição que existe sobre o veículo, aplicáveis as disposições do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, pelo julgador.

Assim, autorizado está o julgador a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. No caso dos autos, é perfeitamente possível que a obrigação de fazer consistente na exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito seja prontamente satisfeita, sem que para isso seja necessário aguardar providências da parte adversa. Basta que o magistrado determine a expedição de ofício aos órgãos competentes, ordenando a exclusão do cadastro desabonador, conforme lhe autoriza o art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, visando assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de baixa da restrição que pesa sobre o veículo, suficiente que o magistrado a quo expeça ofício ao DETRAN, independentemente de maiores formalidades¹¹⁵

Como se extrai da fundamentação do acórdão, as obrigações impostas à agravante da ação poderiam ser cumpridas de forma muito célere e eficiente. A astreinte, por outro, tornaria-se objeto de disputa entre as partes, onde, muito provavelmente, a obrigação não seria cumprida em tempo hábil a evitar sua incidência. Essa hipótese geraria ainda mais litígio e prolongaria o processo sem a menor necessidade.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, editou o verbete sumular nº 144, que dispõe que nas demandas que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares que envolvam o cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, “(...) a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados.”

¹¹⁵ BRASIL. TJSP. AI: 21401458720148260000 SP 2140145-87.2014.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2014.

Em decisão já citada neste trabalho, há também um ponto muito relevante acerca dessa questão. Isso porque, como já informado, em 2016, a 4ª Turma do STJ, ao tentar pacificar a questão relativa aos critérios objetivos para imposição da astreinte pela primeira vez, julgou o AgInt no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ.

Ocorre que embora o objeto central discutido na ação fosse a ocorrência ou não da desproporção da multa, a Ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, entrou no mérito da necessidade ou não da imposição da *astreinte*. Na ocasião asseverou a Ministra que embora argumentasse a credora da a urgência e prejuízo decorrente do descumprimento da ordem, durante 407 (quatrocentos e sete) dias se manteve inerte, não requerendo ao juízo qualquer outra providência para evitar os próprios danos por ela alegado, o que poderia ter feito.

Argumentou ainda a Relatora que após os 407 (quatrocentos e sete) dias, com o início da execução da multa, foi expedido ofício ao Detran, medida que foi rapidamente cumprida pela entidade, e que, portanto, sempre foi a mais eficaz de ser adotada no caso:

[...] Ou seja, a multa correu quatrocentos e sete dias não apenas por uma inadvertida inação da instituição financeira, que, realmente, poderia e deveria ter sido mais diligente no próprio ato de recebimento do mandado de citação e retirado esse gravame, mas também da parte, que, diante da sentença e em todo momento da tramitação processual em que estava vigendo essa antecipação de tutela, não tomou essa providência, já que hoje se diz tão prejudicada, de pedir ao juiz um simples ofício dirigido ao Detran.

Ela só pediu a expedição desse ofício, juntamente com o pedido de execução da multa cominatória, em 20 de maio de 2014. Em sequência, duas semanas depois, em 5 de junho, já foi expedido pelo juízo ofício ao Detran, determinando a retirada do gravame, o que foi cumprido.

Portanto, penso que não havia sequer real necessidade dessa tutela antecipada, uma vez que a parte autora poderia ter requerido essa providência desde o início do processo ao Juiz, já que era tão relevante e estava sendo, segundo ela atualmente alega, tão apenada pela existência desse gravame. Tem-se, pois, que esperou a autora os 407 dias sem formular nenhum outro requerimento e obteve uma multa de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais) após o trânsito em julgado, quando requereu a execução da multa e a expedição do ofício ao Detran. Nesse ponto, reporto-me ao item 4 do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, em que Sua Excelência diz que "é dever do juiz usar o meio menos gravoso e mais eficiente para alcançar a tutela almejada".¹¹⁶

¹¹⁶ BRASIL. STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 738682 RJ 2015/0162885-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016 RSTJ vol. 246 p. 529

Como se extrai do trecho colacionado, a conclusão é que é dever do magistrado adotar a medida mais eficiente para que o resultado prático da tutela seja alcançado, que, ao ver da Ministra, não foi observado pelo juiz de piso, eis que a *astreinte* não era a melhor medida. Tanto é assim que a multa incidu durante mais de 02 (dois) anos na conduta do devedor sem ensejar o cumprimento da obrigação, enquanto a expedição do ofício ao Detran provocou o cumprimento da ordem no prazo de duas semanas.

Conclui-se, portanto, que apesar de a natureza coercitiva da *astreinte*, e seu intuito de ser mero meio de compelir o devedor a cumprir uma decisão judicial que determine a obrigação de fazer ou não fazer, a aplicação da multa na prática não tem sido uma medida efetiva. Além de ter se transformado em uma “indústria da *astreinte*”, de modo que os exequentes se mantêm inertes durante um longo período para, ao final, pleitear valores astronômicos a título de multa, sendo fonte de enriquecimento sem causa, tem gerado insegurança jurídica decorrente da divergência do tema entre os tribunais brasileiros e dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é necessário que os magistrados e os tribunais comecem a adotar outros meios para a satisfação do exequente, como a legislação processual expressamente autoriza. A expedição de ofício a órgãos como DETRAN, INSS, SPC e SERASA, são exemplos de medidas de simples adoção pelo magistrado e que são muito mais eficazes à satisfação do exequente do que a determinação da obrigação de fazer às empresas litigantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a efetividade das tutelas pretendidas na ação judicial demandam um comportamento mais crítico do estado-juiz na administração da justiça, isto é, deve-se avaliar quais atos processuais promovem, de fato, a pacificação dos conflitos no qual a atividade judicial é invocada.

Sob essa ótica, se pensar a instrumentalização da *astreinte* nas demandas judiciais onde haja campo fértil para sua aplicação converge com essa percepção. Isso porque, embora seja uma medida eficaz em diversas situações, a imposição da multa nem sempre é o melhor caminho para atingir o adimplemento das obrigações objeto da lide, transformando-se, nessa hipótese, tão somente em um meio de confusão processual.

É necessário, portanto, considerar que o acesso à justiça não consiste apenas no dever do Estado de oferecer aos cidadãos ferramentas hábeis a buscar a satisfação de seus direitos por meio da atuação jurisdicional, mas também de que esse acesso seja rápido, eficaz e menos oneroso possível. Desse ponto de partida, explorar métodos executivos promovam essa concepção de justiça social.

Frisa-se, não se trata de considerar a multa pecuniária uma método ineficaz, mas tão somente questionar seu protagonismo nas ações cujo o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou dar, restam descumpridas pelo devedor. Ao contrário, como afirmando ao longo da presente dissertação, a *astreinte* em diversas demandas judiciais, atinge sua finalidade precípua e promove os princípios processuais que a legitimam. Todavia, há situações também que um olhar mais crítico do juiz evidenciaria que a imposição da multa, sobretudo considerando o comportamento das partes, promoverá a desvirtuação do instituto processual e não atingirá o resultado útil buscado.

A questão que se coloca, portanto, é que não é recorrente em grande parte dos tribunais brasileiros a aplicação de qualquer medida diferente da imposição da multa, o

que acabou por gerar consequências nocivas ao processo civil em geral, desvirtuando a natureza da astreinte – que acabou se tornando fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual este trabalho se refere à “indústria da astreinte”, em clara alusão às mesmas questões verificadas quanto ao dano moral.

O descumprimento de uma decisão judicial que impõe uma obrigação de fazer ou não fazer geram diversos problemas, como a inobservância ao *duty to mitigate the loss* pelos autores das demandas, que permanecem inertes aguardando o decurso do tempo e, conseqüentemente, a acumulação do valor da multa. Deste modo, as multas atingem valores astronômicos que, além de gerar o enriquecimento sem causa das partes e desvirtuar o intuito da *astreinte*.

Outro causa outro grave problema: a insegurança jurídica decorrente da disparidade das decisões judiciais sobre o tema nos tribunais brasileiros. A divergência é tanta que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não há consenso, de modo que há divergência entre as Turmas que julgam as questões relacionadas à desproporção do valor atingido pela multa.

Outro ponto de suma importância é o entendimento consolidado por meio da edição do verbete sumular nº410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer é condição necessária à exigibilidade da multa. (STJ, 2010).

Esse entendimento, além de não ser observado por alguns tribunais, o que gera uma enxurrada de recursos ao Tribunal Superior, acaba por retirar a efetividade da multa, já que muitas vezes, após anos de processo, a multa é afastada em razão de não ter sido determinada a intimação pessoal do devedor – e a obrigação de fazer, em muitos casos, permanece sem cumprimento.

Essas são as razões que demonstram a relevância do tema aqui tratado, e que tornam premente a necessidade de que sejam adotados meios alternativos à satisfação do

exequente em uma ação de obrigação de fazer ou não fazer, que não a imposição de astreinte.

Com efeito, em contextos como esses é necessário que o magistrado explore novos caminhos que não o arbitramento da multa pecuniária, ainda mais em demandas onde o devedor da obrigação demonstre a impossibilidade de cumprir a ordem estabelecida, situações em que resta demonstrada o comprometido deste com a boa-fé objetiva.

Com efeito, a expedição de ofício, como visto na análise jurisprudencial do presente trabalho, é um método simples, rápido e eficaz, que se mostrou muito mais útil ao processo do que a *astreinte*. Todavia, nos caso em análise, acabou sendo adotada tempos depois da multa, o que comprovou que caso tivesse sido determinada antes, teria evitado todo transtorno e onerosidade decorrente dos problemas que circundam a administração da astreinte no processo.

É por essa razão que defende-se que a expedição de ofícios aos órgãos como DETRAN, SPC, INSS, entre outros, deve ser tida como prioridade, não como meio secundária, quando a multa pecuniária se mostrar ineficaz, eis que sua utilidade ao processo é notória quando se busca o cumprimento de obrigações que demandem atuação não apenas do devedor, mas também dessas entidades citadas, que em muitas situações apresentam um procedimento demasiadamente burocrático a regularização das obrigações pelo devedor da obrigação.

Aliás, como visto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de última *ratio*, devendo o magistrado considerar que a legislação processual prevê uma série de medidas mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

A conclusão é, portanto, de que tais medidas deveriam ser mais implementadas pelos magistrados, em detrimento da imposição da multa, já que, como demonstrado, não é

medida eficaz à satisfação do exequente e possui, como consequências, uma série de problemas de difícil solução.

REFERÊNCIAS

DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 2ª ed. Em e-book. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIDIER JUNIOR, F. *et. al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 7ª ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2017.

GAJARDONI, F.F *et. al.* **Execução e Recursos. Comentários ao CPC de 2015**. 2ª ed. São Paulo. Editora Método, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória (evolução e teoria geral)**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. **A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento**. Rio de Janeiro, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj, 1998. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf.

Acesso em: 09 de setembro de 2021.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral obrigações**. 22. ed. rev. e atual, de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo. Saraiva, 2007.

SILVEIRA, Evandro Ubiratan Paiva da. **Um breve panorama sobre a jurisprudência relativa às astreintes**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.63, dez. 2014.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A multa (astreintes) na tutela específica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-12022014-110131. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

CRUZ, Marcos Vinício Raiser da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro. Multa do Artigo 461 do CPC e outras**. 2ª edição. Rev. Atual. E ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 36.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, n. abr./ju 2001.

Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001226958>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

FILHO, Vicente Greco. **A extinção da ação cominatória no Código de processo civil de 1973 e a executoriedade do ato administrativo.** *Revista Justitia*. São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1934. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/73b05c.pdf>>, acesso em: 05 de setembro de 2021.

MIRANDA, Ersio; AZEVEDO, Antônio Martins et al. Ações. **Classificação: ação mandamental, declaratória, cominatória, constitutiva. Teorias da individualização e substanciação. Pedido, causa de pedir próxima e remota.** *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/780>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MIGALHAS. STJ: **Astreinte não integra base de cálculo de honorários advocatícios.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/261995/stj--astreinte-nao-integra-base-de-calculo-de-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

BRASIL. STJ - **REsp: 1367212 RR 2013/0035320-8**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – vol. II.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 90.

BRASIL. STJ - **REsp: 1367212/RR 2013/0035320-8**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

BRASIL. TJ-PR - **APL: 10594095/PR 1059409-5** (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 31/07/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1163 15/08/2013

BRASIL. STJ - **REsp: 1662614 PE 2017/0057195-9**, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/06/2017

BRASIL.STJ - **EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 03/08/2

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2021.021

SILVA, J. A. da. (1999). **Acesso à justiça e cidadania**. Revista De Direito Administrativo, 216, 9–23. <<https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47351>> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. STJ - **REsp: 1691748 PR 2017/0201940-6**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/11/2017

TARTUCE, Fernanda. **Violação de ordem judicial, redução da multa e efetivo acesso à justiça**. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 15 de setembro de 2021.

SÁ, Renato Montans. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALMENDRA, Matheus Leite. **As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-01052021-192911. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

BRASIL. TJPR. **Processo n. 0017108-43.2008.8.16.0001**. 14ª vara cível, Curitiba. 11.08.2020.

MIGALHAS. **O tratamento da astreinte na visão do STJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/328317/o-tratamento-da-astreinte-na-visao-do-stj>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

BRASIL. TJCE. **Processo: 0638815-77.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**. Agravante: Allianz Seguros S/A Agravado: C. Carmelo Serviços de Auto Socorro Ltda

BRASIL. TJSC. **Agravo de Instrumento 5033709-97.2020.8.24.0000/SC**. Julgado em 05/02/2021. 5ª Câmara de Direito Civil. Relator Jairo Fernandes Gonçalves.

BRASIL. TJDF. 07400352520198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2020

BRASIL. STJ - **AgInt no AgRg no AREsp: 738682 RJ 2015/0162885-3**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016 RSTJ vol. 246.

BRASIL. STJ. **AgInt no AgInt no AREsp 1256733/BA**. Quarta Turma. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe 09/04/2019.

BRASIL. STJ. **AgInt no AREsp 1517002/RS**. Terceira Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. DJe 18/12/2019.

BRASIL. STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, **REsp 692386/PB**, j. 11/10/2005; STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no AI n. 774196/RJ, j. 09/10/2006.

BRASIL. STJ - **AgInt no REsp: 1761683 MA 2018/0215949-1**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020

BRASIL. TJSP. **AGT: 21802798320198260000** SP 2180279-83.2019.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 03/07/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2020